



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175, PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

MUNICÍPIO MANDAGUAÇU

ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Ata da sessão de recebimento dos envelopes nº1 e nº 2, contendo a documentação e as planilhas técnicas quantitativa e qualitativa, em atendimento ao edital de concorrência nº 01/2020.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de 2020, às 09:00 horas, em sessão pública, sob presidência do Senhor Alzir Bocchi Junior e membros os Senhores Fabio Carniel e Leandro Godois de Almeida dos Santos, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria 6089/2019, para proceder ao recebimento dos envelopes nº 1 e nº 2 entregues pelas proponentes interessadas no direito real de uso de imóvel, objeto da Concorrência nº 01/2020. Aberta a sessão pelo Senhor presidente, apresentaram-se como proponentes as empresas: Thome e Silva Engenharia Ltda, representada, respectivamente, pelo senhor Vinicius Moreira Thomé; a empresa J L M Transportes Rodoviaros Ltda ME, representada pelo senhor Marcelo Andre Cioti; F D P Pão de Alho Ltda, representada pela senhora Debora Ramirez; Lima e Santos Fabricação de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda, representada pelo senhor Marcelo Lima da Silva; Hurricane Coatings Colors, representada pelo senhor Paulo Fernando da Silva; A C Pio – Mecanica de Veiculos, representada pelo senhor Jose Flavio Pio, RE9 Fertilizantes Ltda, representada pelo senhor Fabio Aparecido Varga; E S da Silva Me, representada pelo senhor Eduardo Simoes da Silva; J A Paulino Junior – Metalurgica, representada pelo senhor Joel Aparecido Paulino Junior; Sergio Bernardo de Oliveira, representada pelo senhor Junior Cesar de Oliveira; Trevo-Trans Transporte e Comercio de Areia e Pedra Ltda, representada pelo senhor Marcelo Rufato Dario; GTS Auto Center Ltda, representada pelo senhor Gustavo Trentin dos Santos; Choma & Rossi Com. E Impressoes Digitais Ltda, representada pelo senhor Kleber Anthony Choma, S I Embalagens Ltda, representada pelo senhor Ilson Alves dos Reis; I P T C Industria Paranaense de Tubos e Conicais Eireli, representada pelo senhor Alexandre Takatsu Costa; L F – Davanzo Gesso, representada pelo senhor Luiz Fernando Davanzo. Os senhores representantes credenciados, após se identificarem junto à comissão, efetuaram a entrega dos envelopes nº 1 e nº 2, ocasião em que o senhor presidente declarou encerrado o prazo de entrega de qualquer envelope, nos termos do edital. A seguir, foram rubricados os envelopes nº 2 pela comissão de licitação e pelos representantes das proponentes presentes que o assim desejaram. Em ato contínuo, procedeu-se à abertura dos envelopes nº 1 contendo a documentação de habilitação que foi rubricada pelos membros da comissão de licitação e submetida ao exame e rubrica dos senhores representantes das proponentes presentes. A seguir, a comissão de licitação suspendeu a sessão para averiguação dos documentos e informou que no dia quinze de setembro a comissão irá proferir sua decisão e será oportunamente divulgada através de aviso a ser encaminhado a cada participante por email, fixado em quadro próprio existente nas



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175, PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

dependências da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, por meio de publicação em seu diário oficial, bem como publicação em sua pagina na internet. Deixada livre a palavra, e como ninguém se manifestou, o Senhor presidente, deu por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, Alzir Bocchi Junior, Presidente da Comissão, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da comissão de licitação e representantes das proponentes presentes.

Alzir Bocchi Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fabio Carniel

Membro da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas

Leandro Godois de Almeida dos Santos

Membro da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas

Elton Aparecido Mendes da Silva

Membro da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas

Thome e Silva Engenharia Ltda

Vinicius Moreira Thomé

J L M Transportes Rodoviaros Ltda ME

Marcelo Andre Cioti

F D P Pão de Alho Ltda

Debora Ramirez

Lima e Santos Fabricação de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda

Marcelo Lima da Silva

Hurricane Coatings Colors

Paulo Fernando da Silva



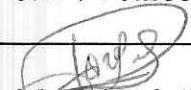
Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175, PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08


A C Pio – Mecanica de Veiculos

Jose Flavio Pio


RE9 Fertilizantes Ltda

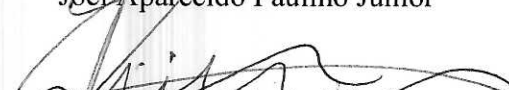
Fabio Aparecido Varga


E S da Silva Me

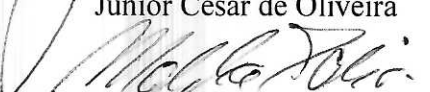
Eduardo Simoes da Silva


J A Paulino Junior – Metalurgica

Joel Aparecido Paulino Junior


Sergio Bernardo de Oliveira

Junior Cesar de Oliveira


Trevo-Trans Transporte e Comercio de Areia e Pedra Ltda

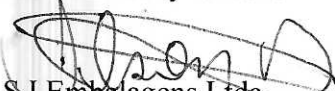
Marcelo Rufato Dario


GTS Auto Center Ltda

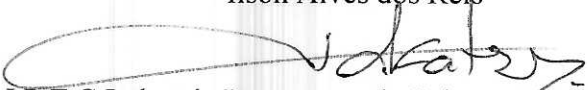
Gustavo Trentin dos Santos


Choma & Rossi Com. E Impressoes Digitais Ltda

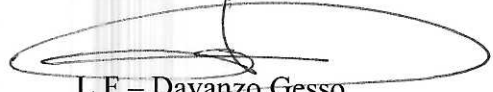
Kleber Anthony Choma


S I Embalagens Ltda

Ilson Alves dos Reis


I P T C Industria Paranaense de Tubos e Conicais Eireli

Alexandre Takatsu Costa


L F – Davanzo Gesso

Luiz Fernando Davanzo





Prefeitura do Município de Mandaguai

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCORRÊNCIA N. 01/2020.

Assunto: **Relação de Parentesco**

Interessada: **Comissão de Avaliação das Propostas da Concorrência Pública n. 01/2020**

O Sr. Leandro Godois de Almeida Dos Santos, que integra a Comissão de Avaliação das Propostas da Concorrência Pública n. 001/2020, nomeada através da Portaria n. 6089/2019, solicita o seguinte esclarecimento:

“Despacho 20: 5.314/2020

Respondido 16/09/2020 14:38

Leandro S. DFOP

Fiscal de obras e posturas

AJ - Assuntos Ju...

Em análise aos documentos dos envelopes de credenciamento foi verificado que a empresa RE9 -Fertilizantes LTDA. possui no seu quadro societário o senhor Fernando de Oliveira Martellosso, este parente de primeiro grau do senhor Nivaldo Martellosso engenheiro efetivo da prefeitura. Diante desse fato solicito que esclareça à luz da legislação vigente se este é motivo para descredenciamento.

Leandro Godois de Almeida Dos Santos

Fiscal de obras e posturas”.

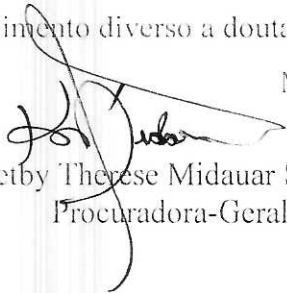
***Transcrição fiel!!!

O nepotismo é caracterizado pelo parentesco até 3º grau entre sócios e/ou administradores das empresas proponentes, em relação aos servidores que exercem função de direção e chefia dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica, e a caracterização se estende a todos os níveis, por potencial grau de influência, incluindo por tanto os servidores pertencentes ao quadro efetivo, conforme dispõe o Prejulgado nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, havendo entre os sócios e/ou administradores das empresas proponentes, relações de parentesco até 3º grau com servidor de qualquer nível e independente do regime jurídico da Prefeitura de Mandaguai-Pr, é cabível a inabilitação.

É o parecer, salvo entendimento diverso a douta consideração superior.

Mandaguai, 17 de setembro de 2020.


Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral



Memorando 5.314/2020

Responder apenas via 1Doc



Keetby S. AJ

02/07/2020 11:43

6 setores envolvidos

AJ SICT SADM DFOP SMA PGM

Para

SICT - Secretari...

SADM - Secretaria de Administração, DFOP - Divisão de Fiscalização,
SMA - Secretaria de Meio Ambiente, SICT - Secretaria de Indústria,
Comércio e Turismo

Concessão de Terrenos - Carmelino Rocha Para Análise

Segue minuta do Edital Concorrência Pública, referente a concessão de direito real de uso, de imóveis do Distrito Industrial Carmelino Rocha Ribeiro, previamente autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, Lei Municipal n. 2085/2019 e Lei Municipal n. 2094/2019 (conforme descrito no edital e anexos).

Solicito por gentileza, que seja analisado - em conjunto ou separadamente - pela Diretora de Turismo - Zenaide, Administração - Anito, bem como aos membros da Comissão Técnica de Avaliação, Srs. Elton, Fábio e Leandro, para que possamos fazer as alterações que entenderem pertinentes e aprovação, com a urgência devida.

Havendo aprovação, será realizado a publicação do Edital e conseqüentemente, marcado a abertura da licitação, que deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atenciosamente

—
Keetby Therese Midauar Seghesi

02/07/2020 11:43

Quem já visualizou? 9 pessoas

Visto 163 vezes

02/07/2020 11:43:45

Keetby Therese Midauar Seghesi AJ arquivou.

Despacho 1: 5.314/2020

02/07/2020 15:26

(Respondido)

Anito O SADM

De acordo com a minuta apresentada, destacando que, por ocasião da elaboração do Edital e caso ainda esteja ocorrendo o horário especial de atendimento externo da Prefeitura municipal, seja o mesmo observado nos itens pertinentes.

Este documento contém assinatura digital, realizada por ANITO ROCHA DE OLIVEIRA CPF 325.500.069-68. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 4F74-2FCB-BA3F-289A



AJ - Assuntos Ju

—
Anito Rocha de Oliveira
Diretor do Dpto de Administração

Quem já visualizou?

02/07/2020 15:26:40

Anito Rocha de Oliveira **SADM** assinou digitalmente Memorando 1: 5.314/2020 com o certificado ANITO ROCHA DE OLIVEIRA CPF 325.500.069-68 conforme MP nº 2/200/2001.

02/07/2020 15:26:56

Anito Rocha de Oliveira **SADM** arquivou.

03/07/2020 08:41:45

Keethy Therese Midauar Seghesi **AJ** arquivou.

Despacho 2: 5.314/2020

03/07/2020 11:50

(Respondido)

Zenaide B. **SICT**

Bom dia Dra,
de acordo com a lei 2085/2019 e 2094/2019 o prazo de edificação será de 1 ano,
então podemos permanecer
ok com a publicação.

AJ - Assuntos Ju

—
Zenaide Mendes Batillani

A/C Keethy S

Diretora do Departamento de Industria, Comercio e Turismo

Quem já visualizou?

03/07/2020 12:34:23

Anito Rocha de Oliveira **SADM** arquivou.

Despacho 3: 5.314/2020

03/07/2020 20:46

(Respondido)

Leandro S. **DFOP**

Alterar o texto do anexo IX onde diz: **Ref.: Conhecimento das condições legais em que se encontra o Parque Industrial Cidade de Mandaguacu.**

Alterar "Parque Industrial Cidade de Mandaguacu" para Parque Industrial Carmelino Rocha Ribeiro.

SADM - Secretari

—
Leandro Godois de Almeida Dos Santos

Fiscal de obras e posturas

Quem já visualizou?

Despacho 4: 5.314/2020

04/07/2020 19:59

(Respondido)

Leandro S. **DFOP**

Quantos lotes cada empresa poderá concorrer?

—
Leandro Godois de Almeida Dos Santos

Fiscal de obras e posturas

AJ - Assuntos Ju

Quem já visualizou?

06/07/2020 09:31:20

Anito Rocha de Oliveira **SADM** arquivou.

Este documento contém assinatura digital realizada por ANITO ROCHA DE OLIVEIRA CPF 325.500.069-68. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mandaguacu.idoc.com.br/verificacao/> e informe o código 4F74-2FC0-BA3F-288A

Despacho 5: 5.314/2020

07/07/2020 09:47

(Respondido)

Keetby S. AJ

DFOP - Divisão d

Quem já visualizou?

07/07/2020 09:49:21

Leandro, estudei a fundo a matéria e não poderemos fixar numero mínimo ou máximo de lotes que cada empresa pode concorrer, com isto, por exemplo, se uma empresa possuir interesse em mais de um lote, ela poderá apresentar sua proposta.

—
Keetby Therese Midauar Seghesi

Anito Rocha de Oliveira SADM arquivou.

Despacho 6: 5.314/2020

07/07/2020 09:51

(Respondido)

Keetby S. AJ

AJ - Assuntos Ju

Quem já visualizou?

Outra sugestão recebida, seria fixar numero minimo de empregos a ser exigido da empresa, porem não será possível, por não haver previsão legal.

Outras sugestões remetidas, agradeço e estou alterando no edital e anexo na sequência.

Agradeço imensamente!

—
Keetby Therese Midauar Seghesi

Despacho 7: 5.314/2020

07/07/2020 09:55

(Respondido)

Leandro S. DFOP

AJ - Assuntos Ju

Quem já visualizou?

07/07/2020 09:56:02

Me surgiu mais uma dúvida, pois um loteamento particular não pode ser entregue ou negociado sem infraestrutura. Existe algum impedimento legal caso o município não consiga oferecer a infraestrutura. Pode e licitar ?

—
Leandro Godois de Almeida Dos Santos

Fiscal de obras e posturas

Leandro Godois de Almeida Dos Santos DFOP arquivou.

07/07/2020 09:58:18

Anito Rocha de Oliveira SADM arquivou.

Despacho 8: 5.314/2020

07/07/2020 10:47

(Respondido)

Keetby S. AJ

SICT - Secretari

Alterado, segue minuta do edital.

Aguardamos retorno.

Att.

—
Keetby Therese Midauar Seghesi

Quem já visualizou?

Despacho 9: 5.314/2020

07/07/2020 16:31

(Encaminhado)

Keetby S **AJ**

PGM - Procurador

Quem já visualizou?

07/07/2020 16:31:44

Keetby Therese Midauar Seghesi **AJ** arquivou

07/07/2020 16:50:11

Anito Rocha de Oliveira **SADM** arquivou

Despacho 10: 5.314/2020

08/07/2020 10:15

(Respondido)

Fernando R **PGM**

DFOP - Divisão d

Prezado,

Em relação ao vosso questionamento: "Me surgiu mais uma dúvida, pois um loteamento particular não pode ser entregue ou negociado sem infraestrutura. Existe algum impedimento legal caso o município não consiga oferecer a infraestrutura. Pode e licitar ?"

RESPOSTA:

A alienação de bens imóveis de propriedade do Município com matrículas individualizadas pressupões que a gleba fora loteada com observância à legislação regente da matéria concernente ao parcelamento e uso do solo urbano. De toda sorte, o licitante concorrente que venha a particular da licitação fica vinculado ao instrumento convocatório, presumindo-se, com isso, que obteve todas as informações quando às condições do imóvel objeto de alienação, razão pela qual não lhe será lícito alegar ignorância no futuro em se sagrando vencedor do certame.

Cordialmente,

Fernando Cesar Rocco

Procurador do Município

OAB/PR 33.181

Quem já visualizou?

08/07/2020 10:16:24

Fernando Cesar Rocco **PGM** arquivou

08/07/2020 10:16:24

Fernando Cesar Rocco **PGM** parou de acompanhar

Despacho 11: 5.314/2020

08/07/2020 11:57

Bom dia prezados, seria então apropriado conter no Edital que será publicado o estágio atual no qual se encontra as obras de infraestrutura do loteamento, ou de

Este documento contém assinatura digital, realizada por ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, P 3325-500.369-63. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mandaguacu.idoc.com.br/verificacao/ e informe o código 4F74-2FC0-BA3F-288A

(Respondido)

cada lote, para ciência dos interessados e resguardo do poder público de futuros possíveis questionamentos?

Fabio C. DFOP

PGM - Procurador

Fábio Carniel

Fiscal de Obras e Posturas

Matrícula 201629

Quem já visualizou? 9 pessoas

08/07/2020 11:57:28

Fabio Carniel DFOP arquivou

Despacho 12: 5.314/2020

08/07/2020 14:54

(Respondido)

Fábio, sugiro reunião com a engenharia e os departamentos envolvidos para tratar pessoalmente do assunto, já que existe várias particularidades no caso concreto a esse respeito.

Fernando R. PGM

Cordialmente,

DFOP - Divisão d

Fernando Cesar Rocco

Procurador do Município

OAB/PR 33.181

Quem já visualizou? 9 pessoas

08/07/2020 14:55:02

Fernando Cesar Rocco PGM arquivou.

08/07/2020 15:15:16

Fabio Carniel DFOP arquivou.

08/07/2020 19:13:03

Fernando Cesar Rocco PGM reabriu para resolução.

Despacho 13: 5.314/2020

08/07/2020 19:16

(Respondido)

Prezados, sem prejuízo de eventual reunião para dirimir questionamentos relativos à legalidade do loteamento, nada impede que seja inserida cláusula no edital de licitação que discipline a ciência do licitante para com as condições do lote, inclusive acerca da sua infraestrutura, podendo ser exigido até mesmo declaração dele fora dos envelopes sobre isso.

Fernando R. PGM

AJ - Assuntos Ju ...

Cordialmente,

Fernando Cesar Rocco

Procurador do Município

OAB/PR 33.181

Quem já visualizou? 9 pessoas

08/07/2020 19:17:23

Fernando Cesar Rocco PGM arquivou.

08/07/2020 19:17:23

Fernando Cesar Rocco PGM parou de acompanhar.

09/07/2020 12:53:20

Anito Rocha de Oliveira SADM arquivou

09/07/2020 13:36:29

Elton Mendes da Silva | SMA | arquivou.

Despacho 14: 5.314/2020

10/07/2020 10:18

(Respondido)

Keetby S | AJ

SICT - Secretari...

Obrigada pelas considerações!

Dr, quanto a sugestão de constar no edital da licitação a ciência do licitante das condições do terreno, já está incluso. Também concordo com a reunião.

Fábio, ótima sugestão!

Zenaide, você poderia por gentileza marcar esta reunião?

Obrigada a todos!

—
Keetby Therese Midauar Seghesi

Quem já visualizou? 2 pessoas

10/07/2020 10:19:46

Keetby Therese Midauar Seghesi | AJ | arquivou.

10/07/2020 11:07:46

Anito Rocha de Oliveira | SADM | arquivou.

Despacho 15: 5.314/2020

14/07/2020 15:44

(Respondido)

Vanessa C. | SICT

AJ - Assuntos Ju...

A/C Keetby S.

Quem já visualizou? 9 pessoas

Boa tarde Senhores,

podemos marcar reunião para amanhã as 10:30hs na sala de reuniões.

—
Vanessa Carrara

Despacho 16: 5.314/2020

14/07/2020 17:29

(Respondido)

Fernando R | PGM

SICT - Secretari...

A/C Vanessa C

Quem já visualizou? 8 pessoas

OK

—
Cordialmente,

Fernando Cesar Rocco

Procurador do Município

OAB/PR 33.181

14/07/2020 17:29:30

Fernando Cesar Rocco | PGM | arquivou

14/07/2020 17:29:30

Fernando Cesar Rocco | PGM | parou de acompanhar.

15/07/2020 08:27:50

Leandro Godois de Almeida Dos Santos | DFOP | arquivou

15/07/2020 08:37:19

Keetby Therese Midauar Seghesi | AJ | arquivou

05/08/2020 10:40:50

Keetby Therese Midauar Seghesi AJ reabriu para resolução.

Despacho 17: 5.314/2020

05/08/2020 10:51

(Encaminhado)

Keetby S AJ

AJ - Assuntos Ju

Segue cópia do edital publicado integral, bem como no formato word.

Nota-se que a sessão para abertura da licitação, será realizada no dia 09/09/2020 as 09 horas na sala de licitações.

O edital também encontra-se a disposição no site da prefeitura.

Att,

—
Keetby Therese Midauar Seghesi



Quem já visualizou? 1 usuário

05/08/2020 10:52:09

Keetby Therese Midauar Seghesi AJ arquivou.

05/08/2020 17:18:26

Anito Rocha de Oliveira SADM arquivou.

06/08/2020 11:59:57

Vanessa Cristina Leite Carrara SICT arquivou.

Despacho 18: 5.314/2020

06/08/2020 11:59

(Respondido)

Vanessa C SICT

AJ - Assuntos Ju

A/C Keetby S

Quem já visualizou? 1 usuário

Bom dia

Ok

—
Vanessa Carrara

06/08/2020 12:01:35

Anito Rocha de Oliveira SADM arquivou.

07/08/2020 11:21:19

Keetby Therese Midauar Seghesi AJ arquivou.

07/08/2020 11:21:19

Keetby Therese Midauar Seghesi AJ parou de acompanhar.

Despacho 19: 5.314/2020

15/09/2020 16:25

-Considerando que o edital não fala sobre o valor que os empresários pagarão pelos terrenos e também não deixa de forma explícita que serão concedidos de forma gratuita, solicito que informe como será feito a avaliação (se ainda for

Este documento contém assinatura digital realizada por ANITO ROCHA DE OLIVEIRA CPF: 325.500.069-68. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 4F74-2FC0-BA3F-288A



(Respondido)

possível fazer a avaliação) e como será feito o pagamento.

Leandro S. DFOP

Leandro Godois de Almeida Dos Santos

AJ - Assuntos Ju

Fiscal de obras e posturas

Quem já visualizou?

Despacho 20: 5.314/2020

16/09/2020 14:38

(Respondido)

Leandro S. DFOP

AJ - Assuntos Ju

Em análise aos documentos dos envelopes de credenciamento foi verificado que a empresa RE9 -Fertilizantes LTDA. possui no seu quadro societário o senhor Fernando de Oliveira Martellosso, este parente de primeiro grau do senhor Nivaldo Martellosso engenheiro efetivo da prefeitura. Diante desse fato solicito que esclareça à luz da legislação vigente se este é motivo para descredenciamento.

Leandro Godois de Almeida Dos Santos

Fiscal de obras e posturas

Quem já visualizou?

16/09/2020 16:34:57

Anito Rocha de Oliveira. SADM arquivou.

Despacho 21: 5.314/2020

17/09/2020 14:10

(Respondido)

Keethy S. AJ

DFOP - Divisão d

O nepotismo é caracterizado pelo parentesco até 3º grau entre sócios e/ou administradores das empresas proponentes, em relação aos servidores que exercem função de direção e chefia dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica, e a caracterização se estende a todos os níveis, por potencial grau de influência, incluindo por tanto os servidores pertencentes ao quadro efetivo, conforme dispõe o Prejulgado nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, havendo entre os sócios e/ou administradores das empresas proponentes, relações de parentesco até 3º grau com servidor de qualquer nível e independente do regime jurídico da Prefeitura de Mandaguacu-Pr, é cabível a inabilitação.

Att,

Keethy Therese Midauar Seghesi

Quem já visualizou?

Despacho 22: 5.314/2020

17/09/2020 14:25

(Respondido)

—
Keetby Therese Midauar Seghesi

Keetby S

DFOP - Divisão d

Quem já visualizou? 2 pessoas

17/09/2020 14:26:21

Keetby Therese Midauar Seghesi arquivou.

Prefeitura de Mandaguacu - Rua Bernardino Bano, 175 - Centro CEP 87160-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 17/09/2020 14:45:26 por Keetby Therese Midauar Seghesi - Assessora Juridica

"Fisica ou humana, qual se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - Dalai Lama





Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

MUNICÍPIO MANDAGUAÇU

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES Nº 1

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Ata da sessão de julgamento do envelope nº 1, contendo a documentação, em atendimento ao edital de concorrência nº 01/2020.

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de 2020, às 16:00 horas, a Comissão Técnica de Avaliação formada pelos servidores Fábio Carniel, Leandro Godois de Almeida dos Santos e Elton Aparecido Mendes da Silva, designada pela Portaria 6089/2019, se reuniu para julgar os documento de habilitação entregues pelas proponentes interessadas no direito real de uso de imóvel, objeto da Concorrência nº 01/2020. Após análise a comissão entendeu como habilitadas as seguintes empresas: Thome e Silva Engenharia Ltda, J L M Transportes Rodoviários LTDA ME, F D P Pão de Alho Ltda, Lima e Santos Fabricação de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda, A C Pio Mecânica de Veículos, GTS Auto Center Ltda, I P T C Indústria Paranaense de Tubos e Conicais Eireli. As demais empresas ficam inabilitadas pelos seguintes motivos: A empresa Hurricane Coatings Colors não apresentou certidão de regularidade com FGTS, CND Federal e Qualificação Técnica. A empresa E S da Silva Me não apresentou o Anexo IX. A empresa J A Paulino Junior Metalúrgica não apresentou CND Federal e não apresentou Qualificação Técnica. A empresa Sérgio Bernardo de Oliveira não apresentou Qualificação Técnica. A empresa Trevo-Trans Transporte e Comércio de Areia e Pedra Ltda não apresentou Qualificação Técnica. A empresa Choma & Rossi Com. E Impressões Digitais Ltda não apresentou Qualificação Técnica. A empresa S I Embalagens Ltda não apresentou Balanço financeiro. A empresa L F Davanzo Gesso não apresentou CND Estadual, anexos I, V, VI, VIII e IX e também não apresentou a Qualificação Técnica. A empresa RE9 Fertilizantes Ltda fica inabilitada de acordo com parecer jurídico exarado a respeito de parentesco de um dos sócios com funcionário efetivo do quadro da Prefeitura, cópia do parecer segue anexa a esta Ata. Finalizando a análise dos envelopes de nº1 das empresas participantes da Concorrência nº 01/2020 será reportado à Comissão Permanente de Licitações o entendimento dos membros da Comissão Técnica de Avaliação para que , em havendo discordância com que foi decidido, marcar nova reunião entre os membros para discussão ou então divulgar o resultado das análises nos meios próprios para dar publicidade e ciência aos participantes para que os mesmos possam protocolar recurso se assim acharem pertinente. A Comissão

1

Pa

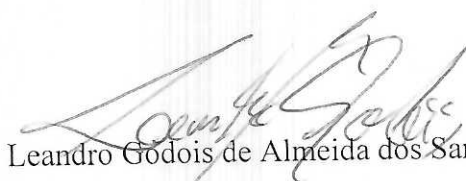
Leandro

Técnica sugere o prazo para recurso de cinco dias e data para abertura do envelope nº2 no dia seguinte ao vencimento deste prazo. Deu por encerrada a reunião.



Fábio Carniel

Matrícula 201629



Leandro Godois de Almeida dos Santos

Matrícula 201841



Elton Aparecido Mendes da Silva

Matrícula 500301



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCORRÊNCIA N. 01/2020.

Assunto: Relação de Parentesco

Interessada: Comissão de Avaliação das Propostas da Concorrência Pública n. 01/2020

O Sr. Leandro Godois de Almeida Dos Santos, que integra a Comissão de Avaliação das Propostas da Concorrência Pública n. 001/2020, nomeada através da Portaria n. 6089/2019, solicita o seguinte esclarecimento:

"Despacho 20: 5.314/2020
Respondido 16/09/2020 14:38
Leandro S. DFOP
Fiscal de obras e posturas
AJ - Assuntos Ju..."

Em análise aos documentos dos envelopes de credenciamento foi verificado que a empresa RE9 -Fertilizantes LTDA, possui no seu quadro societário o senhor Fernando de Oliveira Martellosso, este parente de primeiro grau do senhor Nivaldo Martellosso engenheiro efetivo da prefeitura. Diante desse fato solicito que esclareça à luz da legislação vigente se este é motivo para descredenciamento.

Leandro Godois de Almeida Dos Santos
Fiscal de obras e posturas".

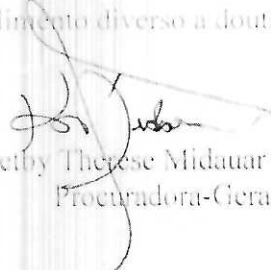
***Transcrição fiel!!!

O nepotismo é caracterizado pelo parentesco até 3º grau entre sócios e/ou administradores das empresas proponentes, em relação aos servidores que exercem função de direção e chefia dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica, e a caracterização se estende a todos os níveis, por potencial grau de influência, incluindo por tanto os servidores pertencentes ao quadro efetivo, conforme dispõe o Prejulgado nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, havendo entre os sócios e/ou administradores das empresas proponentes, relações de parentesco até 3º grau com servidor de qualquer nível e independente do regime jurídico da Prefeitura de Mandaguacú-Pr, é cabível a inabilitação.

É o parecer, salvo entendimento diverso a douta consideração superior.

Mandaguacú, 17 de setembro de 2020.


Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral





Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175, PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

MUNICÍPIO MANDAGUÁ

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES Nº 1

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Ata da sessão de julgamento do envelope nº1, contendo a documentação, em atendimento ao edital de concorrência nº 01/2020.

Aos vinte e dois dias de setembro do ano de 2020, às 09:00 horas, em sessão pública, sob presidência para condução do certame o Senhor Alzir Bocchi Junior, da Comissão Permanente de Licitações e a Comissão Técnica de Avaliação os Senhores Fabio Carniel, Leandro Godois de Almeida dos Santos e Elton Aparecido Mendes da Silva, designada pela Portaria 6089/2019, para julgar os documento de habilitação entregues pelas proponentes interessadas no direito real de uso de imóvel, objeto da Concorrência nº 01/2020. Após análise da comissão especial declarou habilitadas as empresas: Thome e Silva Engenharia Ltda, J L M Transportes Rodoviaros Ltda ME, F D P Pão de Alho Ltda, Lima e Santos Fabricação de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda, A C Pio – Mecanica de Veiculos, GTS Auto Center Ltda, I P T C Industria Paranaense de Tubos e Conicais Eireli. A empresa Hurricane Coatings Colors, não apresentou o FGTS, CND Federal e Qualificação Técnica ficando assim inabilitada. A empresa E S da Silva Me, não apresentou o Anexo 9 ficando assim inabilitada. A empresa J A Paulino Junior – Metalurgica, não apresentou a CND Federal e nem a Qualificação Tecnica, ficando também inabilitada. A empresa Sergio Bernardo de Oliveira, não apresentou a Qualificação Tecnica ficando assim inabilitada. A empresa Trevo-Trans Transporte e Comercio de Areia e Pedra Ltda, não apresentou a Qualificação Tecnica, ficando com isso inabilitada. A empresa Choma & Rossi Com. E Impressões Digitais Ltda, não apresentou a Qualificação Técnica ficando também inabilitada. A empresa S I Embalagens Ltda, não apresentou o Balanço ficando assim inabilitado. A empresa L F – Davanzo Gesso, não apresentou a CND Estadual, Anexo 1, 5, 6, 8, 9 e Qualificação Técnica ficando também inabilitada. Por fim a empresa R E 9 Fertilizantes Ltda, fica inabilitada de acordo com o parecer jurídico exarado a respeito de parentesco de um de seus sócios com Funcionário Efetivo do Quadro de servidores municipais, cópia do parecer segue anexo a esta ata. Em ato continuo o Sr. Presidente e membros da Comissão Técnica de Avaliação declararam aberto o prazo de recurso de cinco dias e informou ainda que no dia 06 de outubro às 13:00 horas, se dará a continuação do certame. O Sr. Presidente informou ainda que esta ata será oportunamente divulgada através de aviso a ser encaminhado a cada participante por e-mail, fixado em quadro próprio



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175, PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

existente nas dependências da Prefeitura Municipal de Mandaguá, por meio de publicação em seu diário oficial, bem como publicação em sua página na internet. Deixada livre a palavra, e por não estar presente os representantes da empresa e nem haver carta renúncia, o Senhor presidente, deu por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, Alzir Bocchi Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Técnica de Avaliação, Portaria n. 6089/2019.

Alzir Bocchi Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fabio Carniel

Membro da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas

Leandro Godois de Almeida dos Santos

Membro da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas

Elton Aparecido Mendes da Silva

Membro da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas

Mandaguaçu-Pr. 25 de Setembro de 2.020.

Ref.: PREVISÃO DE FATURAMENTO

Informamos a V.S.as que a empresa "**S I EMBALGENS LTDA.**", pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Mandaguaçu-PR à Rua Sete de Setembro, 1010, Vila Carraro, CEP: 87160-000, devidamente cadastrada no **CNPJ/MF sob o nº 37.286.070/0001-68**, possui uma previsão de faturamento no período de **01 de Outubro de 2.020 a 30 de Setembro de 2.021**, possuiu um faturamento mensal, conforme discriminadas abaixo:

MÊS	VALOR EM R\$
OUTUBRO/2020	42.000,00
NOVEMBRO/2020	41.000,00
DEZEMBRO/2020	42.000,00
JANEIRO/2021	40.000,00
FEVEREIRO/2021	42.000,00
MARÇO/2021	40.000,00
ABRIL/2021	42.000,00
MAIO/2021	41.000,00
JUNHO/2021	42.000,00
JULHO/2021	42.000,00
AGOSTO/2021	43.000,00
SETEMBRO/2021	44.000,00
TOTAL.....	501.000,00

Mil Reais).

Totalizando o valor de **R\$ 501.000,00** (Quinhentos e Um

Sem outro particular para o momento, valem-nos da oportunidade para apresentar-lhes as nossas cordiais,

Saudações.

JOSE UMBERTO PINELLI

CRC-PR 019669/O-7 CPF 204.597.779-04

RUA CASTRO ALVES, 39, CENTRO, MANDAGUAÇU-PR

Mandaguaçu-Pr. 25 de Setembro de 2.020.

Ref.: - DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO GERENCIAL

Informamos a V.S.as que a empresa "S I EMBALGENS LTDA.", pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Mandaguaçu-PR à Rua Sete de Setembro, 1010, Vila Carraro, CEP: 87160-000, devidamente cadastrada no *CNPJ/MF sob o nº 37.286.070/0001-68*, no período de *01 de Julho de 2.020 a 31 de Agosto de 2.020*, possuiu um faturamento mensal, conforme discriminadas abaixo:

MÊS	VALOR EM R\$
JULHO/2019	35.540,95
AGOSTO/2019	32.804,00
TOTAL.....	68.344,95

Totalizando o valor de **R\$ 68.344,95** (Sessenta e Oito Mil e Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Noventa e Cinco Centavos).

Sem outro particular para o momento, valemo-nos da oportunidade para apresentar-lhes as nossas cordiais,

Saudações

JOSÉ UMBERTO PINELLI

CRC-PR 019669/O-7 CPF 204.597.779-04

RUA CASTRO ALVES, 39, CENTRO, MANDAGUAÇU-PR

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO				
2	ATIVO CIRCULANTE	0,00	32.913,22	800,00	32.113,22D
3	DISPONIVEL	0,00	32.913,22	800,00	32.113,22D
4	CAIXA	0,00	20.540,95	800,00	19.740,95D
5	CAIXA GERAL	0,00	20.540,95	800,00	19.740,95D
12	CLIENTES	0,00	2.800,00	0,00	2.800,00D
13	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	2.800,00	0,00	2.800,00D
87	JULIANO DE PAIVA	0,00	2.800,00	0,00	2.800,00D
53	ESTOQUE	0,00	9.572,27	0,00	9.572,27D
54	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	0,00	9.572,27	0,00	9.572,27D
56	MATÉRIA-PRIMA	0,00	9.572,27	0,00	9.572,27D
149	PASSIVO				
150	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	20.000,00	48.772,27	28.772,27C
164	FORNECEDORES	0,00	0,00	8.772,27	8.772,27C
165	FORNECEDORES	0,00	0,00	8.772,27	8.772,27C
135	FAPOLPA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	0,00	0,00	8.772,27	8.772,27C
132	HYDROPPRESS TINTAS ESPECIAIS LTDA.	0,00	0,00	4.090,81	4.090,81C
138	IPE EMBALAGENS EIRELI	0,00	0,00	719,80	719,80C
133	TROMBINI EMBALAGENS S/A	0,00	0,00	1.168,40	1.168,40C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	20.000,00	40.000,00	20.000,00C
243	CAPITAL SOCIAL	0,00	20.000,00	40.000,00	20.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00C
245	CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00C
246	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00
247	CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	0,00	3.340,95	3.340,95C
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	540,95	540,95C
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	0,00	540,95	540,95C
405	RECEITA BRUTA VENDAS DE PRODUTOS E MERC	0,00	0,00	540,95	540,95C
406	VENDA DE PRODUTOS	0,00	0,00	200,00	200,00C
408	VENDA DE MERCADORIAS	0,00	0,00	340,95	340,95C
449	OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C
450	OUTROS RESULTADOS	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C
453	RECEITA NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C
647	RECEITA NA ALIENAÇÃO COMPUT E PERIF	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C

ILSON ALVES DOS REIS
sócio administrador
CPF: 093.494.669-88

JOSE UMBERTO PINELLI
Reg. no CRC - PR sob o No. PR01966907
CPF: 204.597.779-04

Visual

Impressão Digital

Choma e Rossi Comércio e Impressões Digitais Ltda

Rua Clarinda L. de Oliveira, 118, Sala 01

Mandaguaçu-PR

Fone/WhatsApp (44) 9 9916-6721

CNPJ: 24.976.802/0001-08

visual.mix@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SR. ALZIR BOCCHI JUNIOR – PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU - PR

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 01/2020.

Objeto: O objeto desta concorrência é a concessão de direito real de uso, dos seguintes lotes de terras, previamente autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, Lei Municipal n. 2085/2019 e Lei Municipal n. 2094/2019

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES
DIGITAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.976.802/0001-, com sede na Rua Clarinda. L. de Oliveira, 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87160-000, em Mandaguaçu-PR, neste ato representada por seu sócio administrador, **KLEBER ANTHONY CHOMA**, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

a manifestação de recurso face a não apresentação da Qualificação Técnica, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes.

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº. 1/2020

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO

A

Comissão de Licitação

REF.: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº. 1/2020

Prezados Senhores

O signatário da presente, em nome da empresa CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA, declara, expressamente, que se sujeita às condições estabelecidas no edital de licitação – convite em consideração, nos respectivos anexos e documentos e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à qualificação apenas das proponentes que hajam atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar os serviços.

O signatário da presente declara, também, em nome da referida proponente, total concordância com a decisão que venha a ser tomada quanto à adjudicação objeto do presente edital.

Declara, ainda, para todos os fins de direito a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do artigo 32, parágrafo 2º e artigo 97 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações.

Mandaguáçu, 25 de Setembro de 2020.



Kleber Anthony Choma

RG nº 7.857.029-6 SSP/PR

24.976.802/0001-08

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO
E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**

R CLARINDA DE OLIVEIRA, 118 - SALA 1 - JD MERCURIO
CEP 87.160-000 - MANDAGUAÇU - PR

Visual

Impressão Digital

Choma & Rossi Comércio e Impressões Digitais Ltda

Rua Clarinda L. de Oliveira, 118, Sala 01
Mandaguaçu-PR

Fone/WhatsApp (44) 9 9916-6721

CNPJ: 24.976.802/0001-08

visual.mix@gmail.com

DECLARAÇÃO

CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.976.802/0001-08, sediada na Rua Clarinda L. de Oliveira, nº 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87160-000, na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná, declara sob as penas da Lei, que os produtos e/ou serviços que serão prestados no terreno público, objeto dessa concessão, atendem os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

Mandaguaçu, 25 de Setembro de 2020.



Choma & Rossi Comércio e Impressões Digitais Ltda

CNPJ: 24.976.802/0001-08

Titular: KLEBER ANTHONY CHOMA

CPF: 053.381.479-04

24.976.802/0001-08

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO
E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**

**R CLARINDA DE OLIVEIRA, 118 - SALA 1 - JD MERCURIO
CEP 87.160-000 - MANDAGUAÇU - PR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
24.976.802/0001-08
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
10/06/2016

NOME EMPRESARIAL

CHOMA & ROSSI COMERCIO E IMPRESSOES DIGITAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
VISUALL MIXPORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

82.19-9-01 - Fotocópias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R CLARINDA DE OLIVEIRA

NÚMERO
118COMPLEMENTO
SALA 01

CEP

87.160-000

BAIRRO/DISTRITO

JARDIM MERCURIO

MUNICÍPIO

MANDAGUACU

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

visuall.mix@gmail.com

TELEFONE

(44) 9967-5162

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/06/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/09/2020 às 14:30:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348**

Folha 1 de 7

KLEBER ANTHONY CHOMA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá-PR, nascido em 29/01/1986, RG nº 7.857.029-6 SESP/PR e CPF nº 053.381.479-04, residente e domiciliado na Rua Geraldo de Jesus Ramalho, nº 196, Jardim Atlântico, Mandaguaçu-PR, CEP 87.160-000.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL sob o nome empresarial de **KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904**, estabelecida a Rua Clarinda de Oliveira, nº 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87.160-000, Mandaguaçu-PR., inscrito na Junta Comercial do Paraná, **NIRE nº 41804330348** em 10/06/2016 e no **CNPJ nº 24.976.802/0001-08** fazendo uso do que permite o § 3º, do artigo 968, da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo artigo 10, da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** para **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admite o sócio:

RODRIGO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá - PR, nascido em 09/05/1984, RG nº 7.257.154-1/SESP-PR e CPF nº 041.305.349-04, residente e domiciliado na Rua Berilo, nº 56, Jardim Santa Helena, Maringá-PR, CEP 87.083-330.

Resolve alterar por transformação a empresa individual passando a constituir o tipo jurídico de Sociedade Empresária mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada sob a razão social de **CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA.**, conforme faculta a Lei 10.406/02 artigo 980, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital da empresa individual ora transformada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dividido em 1.000 (um mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país, fica alterado para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no valor de 60.000 (sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O aumento ocorre em virtude da integralização em moeda corrente no presente ato de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), divididos em 59.000 (cinquenta e nove mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo 29.000 (vinte e nove mil) quotas pelo sócio **KLEBER ANTHONY CHOMA**, e 30.000 (trinta mil) quotas pelo sócio ingressante **RODRIGO ROSSI RODRIGUES**.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904

CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348

Folha 2 de 7

CLÁUSULA TERCEIRA - DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa que é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
KLEBER ANTHONY CHOMA	50,00	30.000	30.000,00
RODRIGO ROSSI RODRIGUES	50,00	30.000	30.000,00
TOTAL	100,00	60.000	60.000,00

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade passa a ter o seguinte ramo de atividades: Serviços de edição de listas de dados e de outras informações como listas telefônicas, catálogos, material publicitário, listas para malas diretas; Comércio varejista de toldos e de papel de parede; Serviços de serigrafia em material para uso publicitário; Serviços de fotocópias de documentos; Comércio varejista de artigos de papelaria.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO: A Administração da sociedade caberá ao sócio **RODRIGO ROSSI RODRIGUES** e/ou **KLEBER ANTHONY CHOMA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial *isoladamente*.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 3.º - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348**

Folha 3 de 7

§ 4.º- A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa, com o teor seguinte:

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA
CNPJ Nº. 24.976.802/0001-08
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

KLEBER ANTHONY CHOMA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá-PR, nascido em 29/01/1986, RG nº 7.857.029-6 SESP/PR e CPF nº 053.381.479-04, residente e domiciliado na Rua Geraldo de Jesus Ramalho, nº 196, Jardim Atlântico, Mandaguáçu-PR, CEP 87.160-000.

RODRIGO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá - PR, nascido em 09/05/1984, RG nº. 7.257.154-1/SESP-PR e CPF nº 041.305.349-04, residente e domiciliado na Rua Berilo, nº 56, Jardim Santa Helena, Maringá-PR, CEP 87.083-330.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA** e terá sede e domicílio em Rua Clarinda de Oliveira, nº 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87.160-000, Mandaguáçu-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Serviços de edição de listas de dados e de outras informações como listas telefônicas, catálogos, material publicitário, listas para malas diretas; Comércio varejista de toldos e de papel de parede; Serviços de serigrafia em material para uso publicitário; Serviços de fotocópias de documentos; Comércio varejista de artigos de papelaria.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904

CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348

Folha 4 de 7

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de junho de 2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social de 60.000 (sessenta mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalmente integralizado, fica assim distribuído para os sócios:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
KLEBER ANTHONY CHOMA	50,00	30.000	30.000,00
RODRIGO ROSSI RODRIGUES	50,00	30.000	30.000,00
TOTAL	100,00	60.000	60.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá ao sócio: **RODRIGO ROSSI RODRIGUES** e/ou **KLEBER ANTHONY CHOMA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

**KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348**

Folha 5 de 7

defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial *individualmente*.

§ 1.º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º- Faculta-se aos administradores, atuando em conjunto, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 3.º- Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§ 4.º- A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348

Folha 7 de 7

Mandaguáçu, 11 de Novembro de 2019.


KLEBER ANTHONY CHOMA




RODRIGO ROSSI RODRIGUES



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80
Avenida Centenário, nº 238 – Vila Guadiana – CEP 87160-000 em Mandaguaçu / PR

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Mandaguaçu, 25 de setembro de 2020

À

Comissão de Licitação

Ref.: Licitação – Concorrência Presencial nº 01/2020

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA nº 01/2020

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80, com sede AVENIDA CENTENARIO, Nº 238, VILA GUADIANA – CEP 87160-000, município de MANDAGUAÇU, Estado do PARANÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante F DE PAO DE ALHO LTDA, alegando que todos os documentos estão em conformidade e apontando que em meu envelope faltou a declaração de Qualificação Técnica, sendo que os processos foram montados pelo mesmo escritório e todos os documentos foram entregue a comissão de licitação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa F DE PÃO DE ALHO LTDA e a empresa SERGIO BERNARDO não habilitada, sendo que as duas empresas apresentaram a declaração.

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80
Avenida Centenário, nº 238 – Vila Guadiana – CEP 87160-000 em Mandaguaçu / PR

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O envelope das empresas, entregou conforme solicitado no Edital da licitação, apresentaram a **DECLARAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTZDOS NO TERRENO PÚBLICO, OBJERTO DESTA CONCESSÃO, ATENDEM OS PADRÕES EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.** Conforme item nº 4.2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital.

Apresentamos a declaração e por isso solicito o mesmo tratamento de Habilitada.

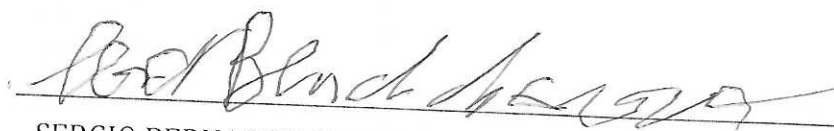
III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Aceita a segunda via da declaração da empresa SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA, declarando-se a empresa habilitada.

Nestes Termos
P. Deferimento

Mandaguaçu, 25 de setembro de 2020



SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA – RG 2.180.104 SESP/PR
SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900 - CNPJ nº 29.250.828/0001-80

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900

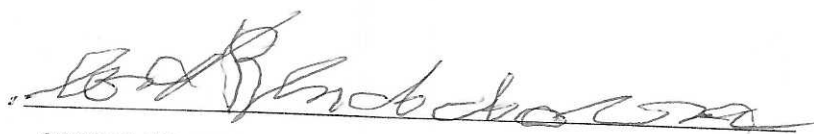
CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80

Avenida Centenário, nº 238 – Vila Guadiana – CEP 87160-000 em Mandaguaçu / PR

DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa **SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a AVENIDA CENTENARIO, Nº 238, VILA GUADIANA – CEP 87160-000, município de MANDAGUAÇU, Estado do PARANÁ, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80, inscrição estadual nº ISENT0, neste ato representado por seu representante legal, SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, portador da Cédula de Identidade nº 2.180.104 SESP/PR, e inscrito no CPF nº 044.897.309-00, residente e domiciliado em MANDAGUAÇU, Estado do PARANÁ. DECLARA, especialmente para o EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 1/2020, que seus produtos e/ou serviços que serão prestados no terreno público, objeto desta concessão, atendem os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

Mandaguaçu, em 08 de setembro de 2020.



SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA – RG 2.180.104 SESP/PR

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900 - CNPJ nº 29.250.828/0001-80

1

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL
CNPJ: 29.250.828/0001-80 NIRE: 41805931272

SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF nº 044.897.309-00 e Cédula de Identidade RG nº. 2180104 SSP/PR residente e domiciliado à Rua Das Rosas, 52, Jardim Guadiana em Mandaguaçu-PR, CEP: 87.160-000, titular da Empresa **SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900**, sediada na Avenida Centenário, 238, Vila Guadiana em Mandaguaçu-PR, CEP: 87.160-000, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob a NIRE nº 41805931272 em 12/12/2017, inscrita no CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80, resolve por este instrumento particular MODIFICAR seu instrumento de empresário individual supra citada, conforme cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A razão social da empresa individual passa a ser:

- Sérgio Bernardo de Oliveira

Cláusula Segunda: O objeto mercantil da empresa individual, é:

Fabricação de calhas sob encomenda, bem como os serviços de instalação de calhas - Calheiro independente; Fabricação de armações metálicas para a construção civil - Armador de ferragens na construção civil, independente; Fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção - Carpinteiro independente; Serviços em estruturas de madeira para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Carpinteiro instalador independente; Serviços de aplicação de revestimentos em interiores e exteriores em construções comerciais ou domiciliares - Colocador de revestimentos

Cláusula Terceira - DO CAPITAL - O capital é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado.

Cláusula Quarta - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País

Cláusula Quinta - DAS FILIAIS (ART. 969CC) - Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração de instrumento de empresa individual, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual

Cláusula Sexta - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 12/12/2017 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula Sétima- DO ENQUADRAMENTO - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa – ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (Art. 3º, I, LC 123/2006)

Cláusula Oitava - DO FORO: Fica eleito o foro de Mandaguaçu - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Instrumento de alteração.

Cláusula Nona: Permanecendo inalteradas as demais informações da empresa individual vigente no requerimento anterior.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2019 14:44 SOB Nº 20197809588.
PROTOCOLO: 197809588 DE 17/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905867991. NIRE: 41805931272.
SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 20/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

2

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL
CNPJ: 29.250.828/0001-80 NIRE: 41805931272

E, por estar assim justo e contratado, lavra data e assina juntamente com 2 (duas) Testemunhas o presente instrumento particular de alteração de empresa individual em 01 (uma) via.

Mandaguaçu-PR 17 de dezembro de 2019


SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA

CARTÓRIO
IGUAQUEMI-PR

Testemunhas:


Gislene Silva Mota
RG 8.783.001-2 SSP/PR


Marcos Antônio Providelo
RG 7.345.388-7 SSP/PR

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2019 14:44 SOB Nº 20197809588.
PROTOCOLO: 197809588 DE 17/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905867991. NIRE: 41805931272.
SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 20/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

SERVIÇO
DISTRITAL DE
IGUATEMI

Rua Vergília Figueria Teixeira, nº 8324 - Distrito de Iguatemi, Maringá-PR
Fone/Fax: (44) 3276-4519 / 3276-3444
cartorio@iguatemi@gmail.com



Selo N° GNZXP.4TJWX.xtdAn, Controle: nqaEC.LYKvP

Valide esse selo em <http://furnopen.com.br>

Reconheço por Verdadeira a assinatura de SÉRGIO BERNARDO

DE OLIVEIRA *0015*E4CX4MR8K-857584-11* Dou fé

Distrito de Iguatemi, Maringá-PR, 17 de dezembro de 2019

Em Teste da Verdade

Lucas Damillo Zanardo Borgonhone - Tabelião



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2019 14:44 SOB N° 20197809588.
PROTOCOLO: 197809588 DE 17/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905867991. NIRE: 41805931272.
SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 20/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

RECEBIDO
28.09.20
LICITACAO
10:15

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL 01/2020

MANDAGUAÇU/PR, 25 DE SETEMBRO DE 2020

Amanda Nakano Borgonhoni - Maurilio Rodrigo Coutinho de Souza - Francieli Leonardi Marques

(044) 99702-6336 . 99991-4347 . 99903-6512

bcl.jus@gmail.com

Mandaguaçu - PR - CEP 87.160-000

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

ILUSTRE SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RE9 FERTILIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.419.678/0001-22, neste ato representada por seu sócio administrador **Fabio Aparecido Varga**, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados que esta subscrevem (Procuração – em anexo), apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o parecer jurídico exarado pela Procuradora-Geral do Município e Ata de Reunião de Julgamento dos Envelopes nº 1, a qual julgou a Recorrente inabilitada, em razão de parentesco de um de seus sócios com funcionário efetivo do quadro de servidores municipais.

Amanda Nakano Borgonhoni - Maurílio Rodrigo Coutinho de Souza - Francieli Leonardi Marques

(044) 99702-6336 . 99991-4347 . 99903-6512

bcl.jus@gmail.com

Mandaguá - PR - CEP 87.160-000



DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Recorrente através de carta convite, participou da Licitação modalidade Concorrência Pública, conforme Edital nº 01/2020, tendo apresentado todos os documentos solicitados e cumprido todos os requisitos para aprovação e habilitação.

Para tanto, é importante mencionar que no item 3 do referido Edital, consta as restrições e condições de participação, vejamos:

3 – DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Será vedada a participação de empresas:

3.1.1 com falência decretada ou em recuperação judicial;

3.1.2 consorciadas;

3.1.3 declaradas inidôneas por qualquer órgão público;

3.1.4 suspensas anteriormente, em qualquer procedimento licitatório, pela Prefeitura Municipal de Mandaguaçu;

3.1.5. Não poderão participar do certame empresas em cujo quadro de empregados figuram parentes, em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, da autoridade contratante ou de ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento no Município de Mandaguaçu.

3.1.6. Não poderão participar da licitação o Microempreendedor Individual – MEI.

3.1.6.1 Justifica-se a vedação à participação do Microempreendedor Individual – MEI, já que o objeto

Destaque para o item 3.1.5: “Não poderão participar do certame empresas em cujo quadro de empregados figuram parentes, em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, da autoridade contratante ou de ocupantes de cargos de direção ou assessoramento no Município de Mandaguaçu”. Grifou-se.



Observação para possível equívoco no edital que mencionou o termo "quadro de empregados", quando provavelmente quis dizer "quadro societário", sendo que a defesa da Recorrente se baseará nesse possível equívoco para seguir com os fundamentos do Recurso.

Portanto, a restrição constatada pelo edital, indica para situações em que o parentesco com o servidor público gerador da inabilitação seja somente daqueles que exercem cargo de autoridade, como direção, chefia ou assessoramento perante a Administração Pública Municipal.

Assim, apresentadas as documentações, levantou-se a dúvida quanto ao impedimento por nepotismo em razão do parentesco do sócio da Recorrente, Sr. Fernando de Oliveira Martellosso com funcionário efetivo do quadro de servidores municipais, Sr. Nivaldo Martellosso.

O parecer jurídico entendeu, que no caso em análise, restou caracterizado o nepotismo, fazendo interpretação extensiva quanto as normas previstas no Prejulgado 9 do TCU/PR, sugerindo a inabilitação da Recorrente. Vejamos:

"O nepotismo é caracterizado pelo parentesco até 3º grau entre sócios e/ou administradores das empresas proponentes, em relação aos servidores que exercem função de direção e chefia dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica, e a caracterização se estende a todos os níveis, por potencial grau de influência, incluindo por tanto os servidores pertencentes ao quadro efetivo, conforme dispõe o Prejulgado nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."



Logo, havendo entre os sócios e/ou administradores das empresas proponentes, relações de parentesco até 3º grau com servidor de qualquer nível e independente do regime, Prefeitura de Mandaguacu, é cabível a inabilitação". Grifou-se.

Analisando o Prejulgado mencionado no Parecer jurídico que indicou a inabilitação da Recorrente, qual seja, Prejulgado nº 9 do TCU/PR, verifica-se que o mesmo menciona em seu Item 5. "Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente a condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes as autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidade dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica".

PREJULGADO Nº 9

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;



Resta evidente que a vedação se configura apenas para os ocupantes de cargos de direção e chefia, em razão do potencial risco de influência dessas pessoas por equipararem-se às autoridades. E, uma vez verificada essa vedação, a incompatibilidade se estende a todos os níveis e unidades dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica para fins de nomeação ou contratação.

Ou seja, o motivo da incompatibilidade somente é gerado pelos servidores que exercem os cargos de autoridade, direção, chefia e assessoramento e não de meros servidores do quadro efetivo.

O que precisa ser entendido, é que somente depois de caracterizada a incompatibilidade por agente gerador que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, é que a vedação de contratação se estende a todos os níveis do órgão participante do certame. Portanto, não sendo o servidor público gerador da incompatibilidade, um ocupante dos cargos de autoridade, direção, chefia e assessoramento, não se vislumbra o impedimento da Recorrente para participação da licitação e, diante do cumprimento dos requisitos editalícios, verifica-se sua habilitação para contratação com essa Administração Pública.

Cumpra esclarecer ainda, que o item 6 do Prejudicado nº 9 do TCU/PR traz a necessidade, verificada a relação de parentesco com os servidores mencionados no item 5 (ocupantes de cargo de autoridade, direção, chefia e assessoramento), de avaliar o grau de influência desses cargos, considerando sua natureza e atribuições.

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

Assim, constata-se que, ainda que verificada a incompatibilidade por parentesco com servidor ocupante de cargo de autoridade, direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso, deveria a comissão julgadora avaliar o grau de influência desse servidor gerador da inabilitação sobre a contratação e a lisura do certame.

No caso, observa-se, Caros Julgadores deste Recurso, que o Sr. Nivaldo Martellosso é servidor pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, sendo concursado desde 08/08/1978 e exercendo a função de engenheiro civil, não possuindo qualquer vinculação com os cargos de autoridade, direção, chefia ou assessoramento, conforme Portal da Transparência, a seguir.

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

Servidor

Nome: NIVALDO MARTELOSSO

Matrícula: 200702
Secretaria/Órgão: PREFEITURA DE MANDAGUACU
Lotação: ENGENHARIA
Data de admissão: 08/08/1978
Vínculo empregatício: Estatutário
Situação: Ativo
Cargo comissionado: Não
Data de demissão/exoneração:
Ato de demissão/exoneração:
Local de trabalho: Exibir local
Informações salariais: \$
Cargo: ENGENHEIRO CIVIL
Lei: 1696/10 (Data da lei: 05/04/2010)
Espécie de contratação: Concurso Público - concurso publico
Requisitos:
Atividades:

Destaca-se que o Prejulgado nº 9 do TCU/PR, analisa o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:

Súmula Vinculante 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Grifou-se.

Amanda Nakano Borgonhoni - Maurílio Rodrigo Coutinho de Souza - Francieli Leonardi Marques

(044) 99702-6336 . 99991-4347 . 99903-6512

bcl.jus@gmail.com

Mandaguacu - PR - CEP 87.160-000



Portanto, a própria Súmula Vinculante frisa o impedimento gerado por servidor **INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO** e não por mero servidor efetivo sem ocupação de cargo de autoridade.

Outrossim, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), traz no artigo 9º o rol de impedimentos à participação direta ou indireta nas licitações públicas de pessoas que mantenham algum vínculo com gestores ou servidores públicos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Grifou-se.*

Vejam Caros Julgadores, que referida Lei nada dispõe sobre os vínculos de parentesco, sendo que por esta razão, se consolidou ao longo dos anos o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual ante a falta de expressa vedação legal, devem prevalecer os princípios da legalidade, livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, não constituindo qualquer tipo de antijuridicidade a participação de empresas pertencentes a parentes de servidores públicos em licitações.



Neste sentido, prevê também o artigo 3º da Lei de Licitações, os princípios que regem as contratações por licitação, incluindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Grifou-se.

No mesmo sentido, quanto ao princípio da legalidade prevê o artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.



A corrente doutrinária que nega a possibilidade de inclusão do parentesco como hipótese de impedimento, defende que é preciso observar a impossibilidade de ampliação do rol de impedimentos do art. 9º, da Lei 8.666/93, com base em princípios constitucionais, como os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, pois exprimem o direito de todo cidadão de participar de licitações públicas, desde que cumpridos os rigorosos requisitos legais e editalícios.

Para essa corrente restritiva, a ampliação do rol de impedimentos está desde logo vetada pelo princípio da legalidade, o qual informa que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (Art. 5º, II, Constituição Federal - CF/88). Assim, não havendo expressa previsão do parentesco no rol do Art. 9º, da Lei Geral das Licitações, por força do princípio da legalidade, não seria possível ampliar o elenco de impedimentos para alcançar o parentesco, devendo, portanto, a regra ser interpretada restritivamente.

Ademais, utilizando o postulado da dignidade da pessoa humana, conclui-se que não se pode imputar a pecha de ímprobo, de imoral a alguém tendo como base tão somente sua relação de parentesco (presunção *contra legem*), sob pena de malferimento do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição da República.



Fato é que a LEI em si não prevê esse impedimento, sendo uma tese doutrinária e jurisprudencial em defesa da coisa pública, que visa obstar a maculação e o comprometimento da lisura dos processos públicos em vista do beneficiamento de pessoas vinculadas ao poder público em razão de seu parentesco.

Entretanto, não pode também a doutrina e a jurisprudência, utilizar-se do fundamento de defesa da coisa pública acima de qualquer outro direito do cidadão ou dever da administração pública (DENTRE ELES DA PROMOÇÃO DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES), sob pena de agir arbitrariamente contra os princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana e do princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Deve-se fazer uma ponderação entre os princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório, da dignidade da pessoa humana com os princípios da moralidade, da impessoalidade e do interesse público.

Como a questão envolve colisão de princípios, o que se impõe, em verdade, é saber se a medida de ampliação do rol de impedimentos comporta a análise trifásica da proporcionalidade, mostrando-se formalmente acertada para o alcançamento do escopo da norma correlata (adequação); se é a medida menos restritiva para promoção desse fim (necessidade) e se o sacrifício dos direitos dos impedidos está adequadamente



justificado pelo bem jurídico protegido pela medida restritiva, no caso, a coisa pública (proporcionalidade estrita).

Destarte, a luz dos princípios mencionados, dos dispositivos legais que envolvem a questão, bem como do posicionamento jurisprudencial aqui levantado, deve-se concluir que a relação de parentesco entre o Sr. Fernando de Oliveira Martellosso, integrante do quadro societário da empresa Recorrente e o Sr. Nivaldo Martellosso, servidor pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, não se enquadra nas hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13 do STF e no Prejulgado nº 9 do TCU/PR, mormente porque este não exerce cargo de autoridade, direção, chefia e assessoramento, bem como porque este não possui vinculação direta com o Processo Licitatório em análise, e, portanto, não exerce qualquer grau de influência sobre a capacitação da empresa Recorrente para contratação com a Prefeitura.

Ademais, referida empresa cumpriu todos os demais requisitos para participação e habilitação previstos no Edital, não havendo mais nada que a impeça ou a incapacite de concorrer em igualdade de condições com as demais empresas licitantes.

Veja que a interpretação do parecer jurídico que julgou a Recorrente inabilitada não reflete a realidade do posicionamento majoritário no cenário jurídico, sendo que, inclusive o próprio CNJ, em análise de caso semelhante, já reconheceu a admissibilidade dessas contratações. Cite-se:



CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7. I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. II – **É vedada a contratação**, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7; III – **É vedada a contratação**, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação; IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização; V – **É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de**



primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório; VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório. VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas. (CNJ - CONS - Consulta - 0001199-62.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 9ª Sessão Virtual - julgado em 15/03/2016). Grifou-se.

Por fim, apresenta-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de que seja reanalisada a documentação da empresa Recorrente, bem como realizada avaliação quanto ao preenchimento das condições de participação e de exclusão de qualquer impedimento que a incapacite de contratar com a Administração Pública, pelos fundamentos aqui levantados.

Pugna-se que a resposta a este recurso seja devidamente fundamentada como manda os Princípios da Motivação, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório aplicáveis aos Processos Administrativos.

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna-se pela PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, para o fim de julgar a empresa RE9 Fertilizantes LTDA como HABILITADA para participação no Processo de Concorrência Pública nº 01/2020, afastando qualquer hipótese de impedimento não prevista no Edital e reconhecendo o cumprimento adequado das condições de participação.

Requer a intimação desses patronos, através de documento formal, através do email <bcl.jus@gmail.com>, ou pelo endereço: Avenida Munhoz da Rocha, nº 550, centro, Mandaguaçu/PR, para todos os fins envolvendo a empresa Recorrente, sob pena de ferimento aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mandaguaçu, 28 de setembro de 2020.

AMANDA NAKANO BORGONHONI

OAB/PR 76864


FRANCIELI LEONARDI MARQUES

OAB/PR 55860

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: RE9 FERTILIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.419.678/0001-22, neste ato representada por seu sócio administrador Fabio Aparecido Varga.

OUTORGADOS: AMANDA NAKANO BORGONHONI, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 76864, telefone: (44) 99702-6336; MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR nº 76337, telefone: (44) 99991-4347 e FRANCIELI LEONARDI MARQUES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 55860 e OAB/SP nº 367869; telefone: (44) 99903-6512; todos com escritório profissional situado na Avenida Munhoz da Rocha, nº 550, centro, CEP: 87160-000, cidade de Mandaguaçu/PR, e-mail: <bcl.jus@gmail.com>.

PODERES: Os da cláusula "Ad Judicia Et Extra" para o foro em geral, podendo, no desempenho do presente mandato, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ações em qualquer instância, juízo ou tribunal, interpor todos os recursos legais cabíveis, se apresentar como se presente fosse o outorgante em qualquer repartição pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, para dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito, e que se fizerem necessários, inclusive fazer acordos, receber importâncias, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido inicial, confessar, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, assinar recibos parciais ou totais, transigir, desistir, receber e dar quitação, endossar cheque administrativo, firmar compromisso e substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, a quem lhe convier e ainda firmar declaração de ausência, assinar termo de penhora, concordar com cálculos e especialmente para fins de representa-la em Recurso Administrativo junto a Prefeitura Municipal de Mandaguaçu.

Mandaguaçu/PR, 25 de setembro de 2020.

RE9 FERTILIZANTES LTDA
Por sócio/administrador FABIO APARECIDO VARGA
OUTORGANTE

Amanda Nakano Borgonhoni - Maurilio Rodrigo Coutinho de Souza - Francieli Leonardi Marques

(044) 99702-6336 . 99991-4347 . 99903-6512

bcl.jus@gmail.com

Mandaguaçu - PR - CEP 87.160-000

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU -PR**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

**TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA
E PEDRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
11.017.186/0001.08, situada na Rua Benicio Moreira Niza, nº 160, Bairro: S/I,
Mandaguaçu - PR, CEP:07160-000, neste ato representada por seu
representante legal, conforme contrato social em anexo, vem, *mui*
respeitosamente, dentro do prazo legal, e nos termos do item do 5.17 do edital
e do artigo 109, inciso I, alínea "a, da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que
inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas
razões a seguir articuladas:

**1. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO
PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art.
109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis
a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, senão vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei
cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da
lavratura da ata, nos casos de:*

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ademais, consoante o **princípio da autotutela
administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando
ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o
Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

**"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos,
quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não
se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência
ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,
em todos os casos, a apreciação judicial."**

Dessa forma, tendo em vista que o Recorrente foi intimado em 23.09.2020, **vencendo-se referido prazo na data de 30/09/2020**, razão pela qual se encontra tempestivo.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Qualificação Técnica.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DA RAZÃO DE REFORMA

3.1. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

Primeiramente, é importante salientar, que a Constituição federal ao tratar sobre as licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por esse motivo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que determina a lei, face ao princípio da legalidade. Além disso, devem ser evitados formalismo e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Nesse sentido, é importante destacar, que a Lei nº 8.666 de 1993 que estabelece as normas para as Licitações e Contratos Administrativos, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme se depreende do art. 3º da referida Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, o art. 30 da nº 8.666 de 1993 estabeleceu um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, nota-se, que não pode a Administração criar hipóteses não prevista no artigo supramencionado, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da Lei em comento.

Portanto, as exigências de qualidade técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, já que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação da qualificação técnica, que tinha como finalidade de que

a concorrente declarasse atender os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

Ocorre que esta mesma informação consta no documento "Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habitação – Anexo II" e "Declaração de Sujeição ao Edital e de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Qualificação – Anexo V". Ou seja, se os documentos supramencionados já atingiram a finalidade da Declaração Técnica, resta claro, que o Recorrente não pode ser desabilitado.

Isso porque, não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigências que extrapolam o rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações. Exigência de cópias do contrato mercantil com a Companhia Distribuidora autorizada pela ANP ou dos contratos firmados pelo licitante ou a relação dos fornecedores. Ausência de razoabilidade. Exigência de licença ambiental. Exigência relacionada diretamente à atividade do proponente. Previsão legal. Procedência parcial da Representação com recomendação.
(TCE-PR 49922119, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RIGOR EXCESSIVO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. De acordo com o art. 3º e o art. 30 da Lei de Licitações, não se deve extrair interpretação restritiva de modo a contrariar os limites e princípios previstos nesses dispositivos legais. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir a impetrante do certame, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Destarte, não sobreveio aos autos qualquer argumento novo ou documento capaz de alterar o entendimento manifestado pelo juízo a quo e ausentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, impõe-se a manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70080447410 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar

a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

(TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação seequivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

4. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO**

ADMINISTRATIVO, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Mandaguaçu – PR, 28 de setembro de 2020.



TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
CNPJ: 11.017.186/0001.08

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

FRANCINE HASEGAWA LOUSANO DÁRIO, brasileira, natural de Arapongas-PR., nascida em 27/11/1980, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Benício Moreira Niza, 160, Centro, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, portadora da RG N.º 6.813.953-8-SSP-PR., e CPF N.º 034.697.469-07, única sócia da empresa **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.**, com sede à Rua Marginal Laurindo Borgonhoni, 42, Parque Ind. Paulo Saes Fase II, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná N.º 41208601833 em 27/06/2017 e inscrita no CNPJ N.º 11.017.186/0001-08, **RESOLVEM**, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A, da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade o sócio **OSVALDO DÁRIO**, brasileiro, natural de Cambará-PR., nascido em 16/04/1946, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Augusto Andrian, 28, Conjunto Hiro Vieira, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, portador da RG N.º 542.874-SSP-PR., e CPF N.º 033.251.649-00.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia **FRANCINE HASEGAWA LOUSANO DÁRIO**, que possui na sociedade R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, retira-se da sociedade transferindo onerosamente o total de suas quotas para o sócio **OSVALDO DÁRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia alienante, dá a sociedade e ao sócio ingressante, plena, geral e rasa quitação da cessão de quotas ora efetuadas, ficando desta forma sub-rogada nos direitos e obrigações decorrente do presente instrumento, declarando a sócia conhecer a situação sócio-econômica da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA: Após as modificações constantes nas cláusulas anteriores, o capital social fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES EM R\$
a Osvaldo Dário	40.000,00	40.000,00
)		
TOTAL	40.000,00	40.000,00

CLÁUSULA QUINTA: O titular ingressante **OSVALDO DÁRIO**, mantém inalterado o nomeado administrador não titular **MARCELO RUFATO DÁRIO**, brasileiro, natural de Cianorte-PR., nascido em 24/12/1979, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Benício Moreira Niza, 160,



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Centro, Mandaguai-PR., CEP: 87160-000, portador da RG N.º 7.652.436-0-SSP-PR., e CPF N.º 024.144.509-40.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

CLÁUSULA SEXTA: A empresa será administrada pelo administrador não titular **MARCELO RUFATO DÁRIO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial das EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a econômica popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, Parágrafo 1º, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: Fica Transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: O capital da empresa que era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalmente integralizado, fica elevado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), subscrito e integralizado neste ato pelo titular, em moeda corrente do País, e em razão da transformação, nesta data de 20/05/2019, passa a constituir o capital da empresa **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica alterado o ramo de atividade para: "Comércio de areia e pedra, transporte rodoviário de carga seca e serviços de terraplanagem".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

OSVALDO DÁRIO, brasileiro, natural de Cambará-PR., nascido em 16/04/1946, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Augusto Andrian, 28, Conjunto Hiro Vieira, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, portador da RG N.º 542.874-SSP-PR., e CPF N.º 033.251.649-00, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI, TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**, com sede à Rua Marginal Laurindo Borgonhoni, 42, Parque Ind. Paulo Saes Fase II, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, inscrita no CNPJ N.º 11.017.186/0001-08, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO E NOME EMPRESARIAL: O Tipo jurídico da empresa é EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e gira sob o nome empresarial de **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**, com sede à Rua Marginal Laurindo Borgonhoni, 42, Parque Ind. Paulo Saes Fase II, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, inscrita no CNPJ N.º 11.017.186/0001-08, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL: O capital da empresa é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: O objeto é “Comércio de areia e pedra, transporte rodoviário de carga seca e serviços de terraplanagem”.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO: A EIRELI iniciou suas atividades em 01 de Agosto de 2009, e seu prazo de duração é por prazo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO NÃO TITULAR: A administração da EIRELI poderá ser exercida por administrador não titular.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da empresa é exercida pelo administrador não titular **MARCELO RUFATO DÁRIO**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado e a



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA – DO FORO: Fica eleito o foro de Mandaguapé-PR., para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime Jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DECLARAÇÃO: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB Nº 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ENQUADRAMENTO: O titular declara, sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na condição de MICROEMPRESA (ME), nos termos da Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

O titular assina o presente instrumento, em uma única via.

Mandaguapé-PR., 07 de Outubro de 2019.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

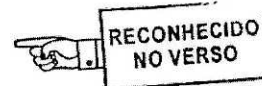


Francine Hasegawa Lousano Dário
 Francine Hasegawa Lousano Dário



Oswaldo Dário
 Oswaldo Dário

Marcelo Rufato Dário
 Marcelo Rufato Dário
 Administrador não Titular



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

STOCCO TABELIONATO DE NOTAS DE MANDAGUAÇU-PR
TABELIONATO Marcos Roberto Andrade Stocco - Tabelião
Rua Presidente G. Vargas, 180 - Centro - CEP: 87160-000 - Fone: (44) 3245-4639

Selo nº pzH2.M6LF6.KMudq, Controle: qYaMu.AbVc7
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por verdadeiro as assinaturas de MARCELO
RUFATO DARIO e OSVALDO DARIO. *0007*
FY3T6XYP-54487F-11 Dou 16 Mandaguacu-Paraná, 15 de
outubro de 2019.



Michele Sugigan Brustulim
Escrivente



STOCCO TABELIONATO DE NOTAS DE MANDAGUAÇU-PR
TABELIONATO Marcos Roberto Andrade Stocco - Tabelião
Rua Presidente G. Vargas, 180 - Centro - CEP: 87160-000 - Fone: (44) 3245-4639

Selo nº Xvznc.3E1aW.VrF2G, Controle: j4Gr9.Q23vq
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por verdadeiro a assinatura de FRANCINE
HASEGAWA LOUSANO DARIO. *0007*
FCHNDZMB-709243-12 Dou 16 Mandaguacu-Paraná, 16 de
outubro de 2019.



Michele Sugigan Brustulim
Escrivente



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB Nº 41600957709.
PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904912721. NIRE: 41600957709.
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU -PR**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

**TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA
E PEDRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
11.017.186/0001.08, situada na Rua Benicio Moreira Niza, nº 160, Bairro: S/I,
Mandaguaçu - PR, CEP:07160-000, neste ato representada por seu
representante legal, conforme contrato social em anexo, vem, *mui
respeitosamente*, dentro do prazo legal, e nos termos do item do 5.17 do edital
e do artigo 109, inciso I, alínea "a, da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que
inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas
razões a seguir articuladas:

**1. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO
PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art.
109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis
a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, senão vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei
cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da
lavratura da ata, nos casos de:*

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ademais, consoante o **princípio da autotutela
administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando
ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o
Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

**"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos,
quando elvados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não
se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência
ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,
em todos os casos, a apreciação judicial."**

Dessa forma, tendo em vista que o Recorrente foi intimado em 23.09.2020, **vencendo-se referido prazo na data de 30/09/2020**, razão pela qual se encontra tempestivo.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Qualificação Técnica.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DA RAZÃO DE REFORMA

3.1. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

Primeiramente, é importante salientar, que a Constituição federal ao tratar sobre as licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por esse motivo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que determina a lei, face ao princípio da legalidade. Além disso, devem ser evitados formalismo e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Nesse sentido, é importante destacar, que a Lei nº 8.666 de 1993 que estabelece as normas para as Licitações e Contratos Administrativos, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme se depreende do art. 3º da referida Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, o art. 30 da nº 8.666 de 1993 estabeleceu um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, nota-se, que não pode a Administração criar hipóteses não prevista no artigo supramencionado, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da Lei em comento.

Portanto, as exigências de qualidade técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, já que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação da qualificação técnica, que tinha como finalidade de que

a concorrente declarasse atender os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

Ocorre que esta mesma informação consta no documento "Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habitação – Anexo II" e "Declaração de Sujeição ao Edital e de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Qualificação – Anexo V". Ou seja, se os documentos supramencionados já atingiram a finalidade da Declaração Técnica, resta claro, que o Recorrente não pode ser desabilitado.

Isso porque, não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigências que extrapolam o rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações. Exigência de cópias do contrato mercantil com a Companhia Distribuidora autorizada pela ANP ou dos contratos firmados pelo licitante ou a relação dos fornecedores. Ausência de razoabilidade. Exigência de licença ambiental. Exigência relacionada diretamente à atividade do proponente. Previsão legal. Procedência parcial da Representação com recomendação.

(TCE-PR 49922119, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RIGOR EXCESSIVO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. De acordo com o art. 3º e o art. 30 da Lei de Licitações, não se deve extrair interpretação restritiva de modo a contrariar os limites e princípios previstos nesses dispositivos legais. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir a impetrante do certame, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Destarte, não sobreveio aos autos qualquer argumento novo ou documento capaz de alterar o entendimento manifestado pelo julgo a quo e ausentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, impõe-se a manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70080447410 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar

a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

(TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e DJF1 P. 1705)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

4. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO**

ADMINISTRATIVO, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Mandaguaçu – PR, 28 de setembro de 2020.



TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
CNPJ: 11.017.186/0001.08

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

FRANCINE HASEGAWA LOUSANO DÁRIO, brasileira, natural de Arapongas-PR., nascida em 27/11/1980, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Benício Moreira Niza, 160, Centro, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, portadora da RG N.º 6.813.953-8-SSP-PR., e CPF N.º 034.697.469-07, única sócia da empresa **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.**, com sede à Rua Marginal Laurindo Borgonhoni, 42, Parque Ind. Paulo Saes Fase II, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná N.º 41208601833 em 27/06/2017 e inscrita no CNPJ N.º 11.017.186/0001-08, **RESOLVEM**, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A, da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade o sócio **OSVALDO DÁRIO**, brasileiro, natural de Cambará-PR., nascido em 16/04/1946, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Augusto Andrian, 28, Conjunto Hiro Vieira, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, portador da RG N.º 542.874-SSP-PR., e CPF N.º 033.251.649-00.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia **FRANCINE HASEGAWA LOUSANO DÁRIO**, que possui na sociedade R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, retira-se da sociedade transferindo onerosamente o total de suas quotas para o sócio **OSVALDO DÁRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia alienante, dá a sociedade e ao sócio ingressante, plena, geral e rasa quitação da cessão de quotas ora efetuadas, ficando desta forma sub-rogada nos direitos e obrigações decorrente do presente instrumento, declarando a sócia conhecer a situação sócio-econômico da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA: Após as modificações constantes nas cláusulas anteriores, o capital social fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES EM R\$
a Osvaldo Dário	40.000,00	40.000,00
)		
TOTAL	40.000,00	40.000,00

CLÁUSULA QUINTA: O titular ingressante **OSVALDO DÁRIO**, mantém inalterado o nomeado administrador não titular **MARCELO RUFATO DÁRIO**, brasileiro, natural de Cianorte-PR., nascido em 24/12/1979, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Benício Moreira Niza, 160,



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB Nº 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Centro, Mandaguáçu-PR., CEP: 87160-000, portador da RG N.º 7.652.436-0-SSP-PR., e CPF N.º 024.144.509-40.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

CLÁUSULA SEXTA: A empresa será administrada pelo administrador não titular **MARCELO RUFATO DÁRIO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial das EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a econômica popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, Parágrafo 1º, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: Fica Transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: O capital da empresa que era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalmente integralizado, fica elevado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), subscrito e integralizado neste ato pelo titular, em moeda corrente do País, e em razão da transformação, nesta data de 20/05/2019, passa a constituir o capital da empresa **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica alterado o ramo de atividade para: “Comércio de areia e pedra, transporte rodoviário de carga seca e serviços de terraplanagem”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

OSVALDO DÁRIO, brasileiro, natural de Cambará-PR., nascido em 16/04/1946, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Augusto Andrian, 28, Conjunto Hiro Vieira, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, portador da RG N.º 542.874-SSP-PR., e CPF N.º 033.251.649-00, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**, com sede à Rua Marginal Laurindo Borgonhoni, 42, Parque Ind. Paulo Saes Fase II, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, inscrita no CNPJ N.º 11.017.186/0001-08, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO E NOME EMPRESARIAL: O Tipo jurídico da empresa é EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e gira sob o nome empresarial de **TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI**, com sede à Rua Marginal Laurindo Borgonhoni, 42, Parque Ind. Paulo Saes Fase II, Mandaguaçu-PR., CEP: 87160-000, inscrita no CNPJ N.º 11.017.186/0001-08, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL: O capital da empresa é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: O objeto é “Comércio de areia e pedra, transporte rodoviário de carga seca e serviços de terraplanagem”.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO: A EIRELI iniciou suas atividades em 01 de Agosto de 2009, e seu prazo de duração é por prazo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO NÃO TITULAR: A administração da EIRELI poderá ser exercida por administrador não titular.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da empresa é exercida pelo administrador não titular **MARCELO RUFATO DÁRIO**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado e a



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
 CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA – DO FORO: Fica eleito o foro de Mandaguapé-PR., para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime Jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DECLARAÇÃO: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ENQUADRAMENTO: O titular declara, sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na condição de MICROEMPRESA (ME), nos termos da Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

O titular assina o presente instrumento, em uma única via.

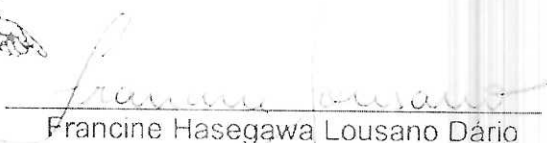
Mandaguapé-PR., 07 de Outubro de 2019.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

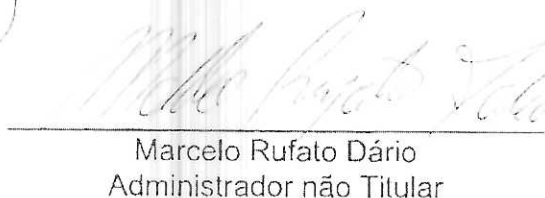
CNPJ/MF N.º 11.017.186/0001-08

RECONHECIDO
NO VERSO


 Francine Hasegawa Lousano Dário


 Osvaldo Dário

RECONHECIDO
NO VERSO


 Marcelo Rufato Dário
 Administrador não Titular



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB N.º 41600957709.
 PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904912721. NIRE: 41600957709.
 TREVO-TRANS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

STOCCO TABELIONATO DE NOTAS DE MANDAGUAÇU-PR
TABELIONATO
Marece Roberto Andrade Stocco - Tabelião
Rua Presidente Vargas, 180 - Centro - CEP: 81180-000 - Fone: (41) 3245-4530

Sessão: 0VZH2.M6LE0.KMldq, Controle: qYAmu.AbVc7
Consulte esse selo em <http://bit.ly/ufanacem.com.br>
Reconheço por verdadeiro as assinaturas de MARCELO
RUFATO DARIO e OSVALDO DARIO *0007*
FICHA Nº 64487E-11 - Dou. de Mandaguáçu-Paraná 15 de
outubro de 2019



Michele Sugigan Brustulim
Escrivente



STOCCO TABELIONATO DE NOTAS DE MANDAGUAÇU-PR
TABELIONATO
Marece Roberto Andrade Stocco - Tabelião
Rua Presidente Vargas, 180 - Centro - CEP: 81180-000 - Fone: (41) 3245-4530

Sessão: Xvznc.3E1ay.VrF2G, Controle: j4Gr9.Q23vq
Consulte esse selo em <http://bit.ly/ufanacem.com.br>
Reconheço por verdadeiro a assinatura de FRANCINE
HASEGAWA LOUSANO DARIO *0007*
FICHA Nº 700143-12 - Dou. de Mandaguáçu-Paraná 16 de
outubro de 2019



Michele Sugigan Brustulim
Escrivente



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 15:12 SOB Nº 41600957709.
PROTOCOLO: 196321476 DE 21/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904912721. NIRE: 41600957709.
TREVÓ-TRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

RECEBIDO
28.09.20
21.09.20
10:15

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL 01/2020

MANDAGUAÇU/PR, 25 DE SETEMBRO DE 2020

Amanda Sakano Borgonhoni - Maurício Rodrigo Coutinho de Souza - Francieli Leonardi - Marques

(044) 99702-6336 . 99991-4347 . 99903-6512

bcl.jus@gmail.com

Mandaguáçu - PR - CJP 87.160-000

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

ILUSTRE SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RE9 FERTILIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.419.678/0001-22, neste ato representada por seu sócio administrador **Fabio Aparecido Varga**, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados que esta subscrevem (Procuração – em anexo), apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o parecer jurídico exarado pela Procuradora-Geral do Município e Ata de Reunião de Julgamento dos Envelopes nº 1, a qual julgou a Recorrente inabilitada, em razão de parentesco de um de seus sócios com funcionário efetivo do quadro de servidores municipais.

Amanda Sakano Borgonhoni - Maurilio Rodrigo Coutinho de Souza - Francisco Leonardi Marques

(044) 99702-6336 . 99991-4347 . 99903-6512

bcl.jus@gmail.com

Mandaguá - PR - CEP 87.160-000



DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Recorrente através de carta convite, participou da Licitação modalidade Concorrência Pública, conforme Edital nº 01/2020, tendo apresentado todos os documentos solicitados e cumprido todos os requisitos para aprovação e habilitação.

Para tanto, é importante mencionar que no item 3 do referido Edital, consta as restrições e condições de participação, vejamos:

3 - DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Será vedada a participação de empresas:

3.1.1 com falência decretada ou em recuperação judicial;

3.1.2 consorciadas;

3.1.3 declaradas inidôneas por qualquer órgão público;

3.1.4 suspensas anteriormente, em qualquer procedimento licitatório, pela Prefeitura Municipal de Mandaguá;

3.1.5. Não poderão participar do certame empresas em cujo quadro de empregados figuram parentes, em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, da autoridade contratante ou de ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento no Município de Mandaguá.

3.1.6. Não poderão participar da licitação o Microempreendedor Individual - MEI.

3.1.6.1. Justifica-se a vedação à participação do Microempreendedor Individual - MEI, já que o objeto

Destaque para o item 3.1.5: “Não poderão participar do certame empresas em cujo quadro de empregados figuram parentes, em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, da autoridade contratante ou de ocupantes de cargos de direção ou assessoramento no Município de Mandaguá”. Grifou-se.



Observação para possível equívoco no edital que mencionou o termo "quadro de empregados", quando provavelmente quis dizer "quadro societário", sendo que a defesa da Recorrente se baseará nesse possível equívoco para seguir com os fundamentos do Recurso.

Portanto, a restrição constatada pelo edital, indica para situações em que o parentesco com o servidor público gerador da inabilitação seja somente daqueles que exercem cargo de autoridade, como direção, chefia ou assessoramento perante a Administração Pública Municipal.

Assim, apresentadas as documentações, levantou-se a dúvida quanto ao impedimento por nepotismo em razão do parentesco do sócio da Recorrente, Sr. Fernando de Oliveira Martellosso com funcionário efetivo do quadro de servidores municipais, Sr. Nivaldo Martellosso.

O parecer jurídico entendeu, que no caso em análise, restou caracterizado o nepotismo, fazendo interpretação extensiva quanto as normas previstas no Prejulgado 9 do TCU/PR, sugerindo a inabilitação da Recorrente. Vejamos:

"O nepotismo é caracterizado pelo parentesco até 3º grau entre sócios e/ou administradores das empresas proponentes, em relação aos servidores que exercem função de direção e chefia dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica, e a caracterização se estende a todos os níveis, por potencial grau de influência, incluindo por tanto os servidores pertencentes ao quadro efetivo, conforme dispõe o Prejulgado nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."



Logo, havendo entre os sócios e/ou administradores das empresas proponentes, relações de parentesco até 3º grau com servidor de qualquer nível e independente do regime, Prefeitura de Mandaguçu, é cabível a inabilitação". Grifou-se.

Analisando o Prejulgado mencionado no Parecer jurídico que indicou a inabilitação da Recorrente, qual seja, Prejulgado nº 9 do TCU/PR, verifica-se que o mesmo menciona em seu Item 5. *"Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente a condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes as autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidade dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica".*

PREJULGADO Nº 9

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

Resta evidente que a vedação se configura apenas para os ocupantes de cargos de direção e chefia, em razão do potencial risco de influência dessas pessoas por equipararem-se às autoridades. E, uma vez verificada essa vedação, a incompatibilidade se estende a todos os níveis e unidades dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica para fins de nomeação ou contratação.

Ou seja, o motivo da incompatibilidade somente é gerado pelos servidores que exercem os cargos de autoridade, direção, chefia e assessoramento e não de meros servidores do quadro efetivo.

O que precisa ser entendido, é que somente depois de caracterizada a incompatibilidade por agente gerador que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, é que a vedação de contratação se estende a todos os níveis do órgão participante do certame. Portanto, não sendo o servidor público gerador da incompatibilidade, um ocupante dos cargos de autoridade, direção, chefia e assessoramento, não se vislumbra o impedimento da Recorrente para participação da licitação e, diante do cumprimento dos requisitos editalícios, verifica-se sua habilitação para contratação com essa Administração Pública.

Cumpra esclarecer ainda, que o item 6 do Prejudicado nº 9 do TCU/PR traz a necessidade, verificada a relação de parentesco com os servidores mencionados no item 5 (ocupantes de cargo de autoridade, direção, chefia e assessoramento), de avaliar o grau de influência desses cargos, considerando sua natureza e atribuições.

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

Assim, constata-se que, ainda que verificada a incompatibilidade por parentesco com servidor ocupante de cargo de autoridade, direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso, deveria a comissão julgadora avaliar o grau de influência desse servidor gerador da inabilitação sobre a contratação e a lisura do certame.

No caso, observa-se, Caros Julgadores deste Recurso, que o Sr. Nivaldo Martellosso é servidor pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, sendo concursado desde 08/08/1978 e exercendo a função de engenheiro civil, não possuindo qualquer vinculação com os cargos de autoridade, direção, chefia ou assessoramento, conforme Portal da Transparência, a seguir.

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

Servidor

Nome: NIVALDO MARTELOSSO

Matrícula: 200702
 Secretaria/Órgão: PREFEITURA DE MANDAGUACU
 Lotação: ENGENHARIA
 Data de admissão: 08/08/1978
 Vínculo empregatício: Estatutário
 Situação: Ativo
 Cargo comissionado: Não
 Data de demissão/exoneração:
 Ato de demissão/exoneração:
 Local de trabalho: Exibir local
 Informações salariais:
 Cargo: ENGENHEIRO CIVIL
 Lei: 1696/10 (Data da lei: 05/04/2010)
 Espécie de contratação: Concurso Público - concurso público
 Requisitos:
 Atividades:

Destaca-se que o Prejulgado nº 9 do TCU/PR, analisa o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:

Súmula Vinculante 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Grifou-se.



Portanto, a própria Súmula Vinculante frisa o impedimento gerado por servidor **INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO** e não por mero servidor efetivo sem ocupação de cargo de autoridade.

Outrossim, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), traz no artigo 9º o rol de impedimentos à participação direta ou indireta nas licitações públicas de pessoas que mantenham algum vínculo com gestores ou servidores públicos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Grifou-se.*

Vejam Caros Julgadores, que referida Lei nada dispõe sobre os vínculos de parentesco, sendo que por esta razão, se consolidou ao longo dos anos o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual ante a falta de expressa vedação legal, devem prevalecer os princípios da legalidade, livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, não constituindo qualquer tipo de antijuridicidade a participação de empresas pertencentes a parentes de servidores públicos em licitações.



Neste sentido, prevê também o artigo 3º da Lei de Licitações, os princípios que regem as contratações por licitação, incluindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Grifou-se.

No mesmo sentido, quanto ao princípio da legalidade prevê o artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

A corrente doutrinária que nega a possibilidade de inclusão do parentesco como hipótese de impedimento, defende que é preciso observar a impossibilidade de ampliação do rol de impedimentos do art. 9º, da Lei 8.666/93, com base em princípios constitucionais, como os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, pois exprimem o direito de todo cidadão de participar de licitações públicas, desde que cumpridos os rigorosos requisitos legais e editalícios.

Para essa corrente restritiva, a ampliação do rol de impedimentos está desde logo vetada pelo princípio da legalidade, o qual informa que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (Art. 5º, II, Constituição Federal - CF/88). Assim, não havendo expressa previsão do parentesco no rol do Art. 9º, da Lei Geral das Licitações, por força do princípio da legalidade, não seria possível ampliar o elenco de impedimentos para alcançar o parentesco, devendo, portanto, a regra ser interpretada restritivamente.

Ademais, utilizando o postulado da dignidade da pessoa humana, conclui-se que não se pode imputar a pecha de ímprobo, de imoral a alguém tendo como base tão somente sua relação de parentesco (presunção *contra legem*), sob pena de malferimento do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição da República.



Fato é que a LEI em si não prevê esse impedimento, sendo uma tese doutrinária e jurisprudencial em defesa da coisa pública, que visa obstar a maculação e o comprometimento da lisura dos processos públicos em vista do beneficiamento de pessoas vinculadas ao poder público em razão de seu parentesco.

Entretanto, não pode também a doutrina e a jurisprudência, utilizar-se do fundamento de defesa da coisa pública acima de qualquer outro direito do cidadão ou dever da administração pública (DENTRE ELES DA PROMOÇÃO DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES), sob pena de agir arbitrariamente contra os princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana e do princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Deve-se fazer uma ponderação entre os princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório, da dignidade da pessoa humana com os princípios da moralidade, da impessoalidade e do interesse público.

Como a questão envolve colisão de princípios, o que se impõe, em verdade, é saber se a medida de ampliação do rol de impedimentos comporta a análise trifásica da proporcionalidade, mostrando-se formalmente acertada para o alcance do escopo da norma correlata (adequação); se é a medida menos restritiva para promoção desse fim (necessidade) e se o sacrifício dos direitos dos impedidos está adequadamente

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

justificado pelo bem jurídico protegido pela medida restritiva, no caso, a coisa pública (proporcionalidade estrita).

Destarte, a luz dos princípios mencionados, dos dispositivos legais que envolvem a questão, bem como do posicionamento jurisprudencial aqui levantado, deve-se concluir que a relação de parentesco entre o Sr. Fernando de Oliveira Martellosso, integrante do quadro societário da empresa Recorrente e o Sr. Nivaldo Martellosso, servidor pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, não se enquadra nas hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13 do STF e no Prejulgado nº 9 do TCU/PR, mormente porque este não exerce cargo de autoridade, direção, chelfia e assessoramento, bem como porque este não possui vinculação direta com o Processo Licitatório em análise, e, portanto, não exerce qualquer grau de influência sobre a capacitação da empresa Recorrente para contratação com a Prefeitura.

Ademais, referida empresa cumpriu todos os demais requisitos para participação e habilitação previstos no Edital, não havendo mais nada que a impeça ou a incapacite de concorrer em igualdade de condições com as demais empresas licitantes.

Veja que a interpretação do parecer jurídico que julgou a Recorrente inabilitada não reflete a realidade do posicionamento majoritário no cenário jurídico, sendo que, inclusive o próprio CNJ, em análise de caso semelhante, já reconheceu a admissibilidade dessas contratações. Cite-se:



CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7. I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7; III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação; IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização; V – É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório; VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório. VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas. (CNJ - CONS - Consulta - 0001199-62.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 9ª Sessão Virtual - julgado em 15/03/2016). Grifou-se.

Por fim, apresenta-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de que seja reanalisada a documentação da empresa Recorrente, bem como realizada avaliação quanto ao preenchimento das condições de participação e de exclusão de qualquer impedimento que a incapacite de contratar com a Administração Pública, pelos fundamentos aqui levantados.

Pugna-se que a resposta a este recurso seja devidamente fundamentada como manda os Princípios da Motivação, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório aplicáveis aos Processos Administrativos.

Coutinho

Borgonhoni



Leonardi

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna-se pela PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, para o fim de julgar a empresa RE9 Fertilizantes LTDA como HABILITADA para participação no Processo de Concorrência Pública nº 01/2020, afastando qualquer hipótese de impedimento não prevista no Edital e reconhecendo o cumprimento adequado das condições de participação.

Requer a intimação desses patronos, através de documento formal, através do email <bcl.jus@gmail.com>, ou pelo endereço: Avenida Munhoz da Rocha, nº 550, centro, Mandaguaçu/PR, para todos os fins envolvendo a empresa Recorrente, sob pena de ferimento aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mandaguaçu, 28 de setembro de 2020.

AMANDA NAKANO BORGONHONI

OAB/PR 76864



FRANCIELI LEONARDI MARQUES

OAB/PR 55860

Visual

Impressão Digital

Choma & Rossi Comércio e Impressões Digitais Ltda

Rua Clarinda L. de Oliveira, 118, Sala 01

Mandaguaçu-PR

Fone/WhatsApp (44) 9 9916-6721

CNPJ: 24.976.802/0001-08

visualmix@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SR. ALZIR BOCCHI JUNIOR – PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU - PR

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 01/2020.

Objeto: O objeto desta concorrência é a concessão de direito real de uso, dos seguintes lotes de terras, previamente autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, Lei Municipal n. 2085/2019 e Lei Municipal n. 2094/2019

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES
DIGITAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.976.802/0001-, com sede na Rua Clarinda. L. de Oliveira, 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87160-000, em Mandaguaçu-PR, neste ato representada por seu sócio administrador, **KLEBER ANTHONY CHOMA**, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

a manifestação de recurso face a não apresentação da Qualificação Técnica, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes.

Visual
Impressão Digital

Choma & Rossi Comércio e Impressões Digitais Ltda
Rua Clarinda L. de Oliveira, 118, Sala 01
Mandaguáçu-PR
Fone/WhatsApp (44) 9 9916-6721
CNPJ: 24.976.802/0001-08
visual.mix@gmail.com

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº. 1/2020

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO

A

Comissão de Licitação

REF.: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº. 1/2020

Prezados Senhores

O signatário da presente, em nome da empresa CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA, declara, expressamente, que se sujeita às condições estabelecidas no edital de licitação – convite em consideração, nos respectivos anexos e documentos e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à qualificação apenas das proponentes que hajam atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar os serviços.

O signatário da presente declara, também, em nome da referida proponente, total concordância com a decisão que venha a ser tomada quanto à adjudicação objeto do presente edital.

Declara, ainda, para todos os fins de direito a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do artigo 32, parágrafo 2º e artigo 97 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações.

Mandaguáçu, 25 de Setembro de 2020.



Kleber Anthony Choma

RG nº 7.857.029-6 SSP/PR

24.976.802/0001-08

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO
E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**

R CLARINDA DE OLIVEIRA, 118 - SALA 1 - JD MERCURIO
CEP 87.160-000 - MANDAGUAÇU - PR

Visual

Impressão Digital

Choma & Rossi Comércio e Impressões Digitais Ltda

Rua Clarinda L. de Oliveira, 118, Sala 01
Mandaguáçu-PR

Fone/WhatsApp (44) 9 9916-6721

CNPJ: 24.976.802/0001-08

visual.mix@gmail.com

DECLARAÇÃO

CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.976.802/0001-08, sediada na Rua Clarinda L. de Oliveira, nº 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87160-000, na cidade de Mandaguáçu, Estado do Paraná, declara sob as penas da Lei, que os produtos e/ou serviços que serão prestados no terreno público, objeto dessa concessão, atendem os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

Mandaguáçu, 25 de Setembro de 2020.



Choma & Rossi Comércio e Impressões Digitais Ltda

CNPJ: 24.976.802/0001-08

Titular: KLEBER ANTHONY CHOMA

CPF: 053.381.479-04

24.976.802/0001-08

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO
E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA**

**R CLARINDA DE OLIVEIRA, 118 - SALA 1 - JD MERCURIO
CEP 87.160-000 - MANDAGUAÇU - PR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
24.976.802/0001-08
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
10/06/2016

NOME EMPRESARIAL

CHOMA & ROSSI COMERCIO E IMPRESSOES DIGITAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
VISUALL MIXPORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

82.19-9-01 - Fotocópias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R CLARINDA DE OLIVEIRA

NÚMERO
118COMPLEMENTO
SALA 01

CEP

87.160-000

BAIRRO/DISTRITO

JARDIM MERCURIO

MUNICÍPIO

MANDAGUACU

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

visuall.mix@gmail.com

TELEFONE

(44) 9967-5162

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
10/06/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/09/2020 às 14:30:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348**

Folha 1 de 7

KLEBER ANTHONY CHOMA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá-PR, nascido em 29/01/1986, RG nº 7.857.029-6 SESP/PR e CPF nº 053.381.479-04, residente e domiciliado na Rua Geraldo de Jesus Ramalho, nº 196, Jardim Atlântico, Mandaguaçu-PR, CEP 87.160-000.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL sob o nome empresarial de **KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904**, estabelecida a Rua Clarinda de Oliveira, nº 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87.160-000, Mandaguaçu-PR., inscrito na Junta Comercial do Paraná, **NIRE nº 41804330348** em 10/06/2016 e no **CNPJ nº 24.976.802/0001-08** fazendo uso do que permite o § 3º, do artigo 968, da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo artigo 10, da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** para **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admite o sócio:

RODRIGO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá - PR, nascido em 09/05/1984, RG nº 7.257.154-1/SESP-PR e CPF nº 041.305.349-04, residente e domiciliado na Rua Berilo, nº 56, Jardim Santa Helena, Maringá-PR, CEP 87.083-330.

Resolve alterar por transformação a empresa individual passando a constituir o tipo jurídico de Sociedade Empresária mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada sob a razão social de **CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA.**, conforme faculta a Lei 10.406/02 artigo 980, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital da empresa individual ora transformada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dividido em 1.000 (um mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país, fica alterado para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no valor de 60.000 (sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O aumento ocorre em virtude da integralização em moeda corrente no presente ato de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), divididos em 59.000 (cinquenta e nove mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo 29.000 (vinte e nove mil) quotas pelo sócio **KLEBER ANTHONY CHOMA**, e 30.000 (trinta mil) quotas pelo sócio ingressante **RODRIGO ROSSI RODRIGUES**.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904

CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348

Folha 2 de 7

CLÁUSULA TERCEIRA - DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa que é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
KLEBER ANTHONY CHOMA	50,00	30.000	30.000,00
RODRIGO ROSSI RODRIGUES	50,00	30.000	30.000,00
TOTAL	100,00	60.000	60.000,00

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade passa a ter o seguinte ramo de atividades: Serviços de edição de listas de dados e de outras informações como listas telefônicas, catálogos, material publicitário, listas para malas diretas; Comércio varejista de toldos e de papel de parede; Serviços de serigrafia em material para uso publicitário; Serviços de fotocópias de documentos; Comércio varejista de artigos de papeleria.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO: A Administração da sociedade caberá ao sócio **RODRIGO ROSSI RODRIGUES** e/ou **KLEBER ANTHONY CHOMA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial *isoladamente*.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 3.º - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348**

Folha 3 de 7

§ 4.º - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa, com o teor seguinte:

**CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA
CNPJ Nº. 24.976.802/0001-08
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

KLEBER ANTHONY CHOMA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá-PR, nascido em 29/01/1986, RG nº 7.857.029-6 SESP/PR e CPF nº 053.381.479-04, residente e domiciliado na Rua Geraldo de Jesus Ramalho, nº 196, Jardim Atlântico, Mandaguapu-PR, CEP 87.160-000.

RODRIGO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural de Maringá - PR, nascido em 09/05/1984, RG nº. 7.257.154-1/SESP-PR e CPF nº 041.305.349-04, residente e domiciliado na Rua Berilo, nº 56, Jardim Santa Helena, Maringá-PR, CEP 87.083-330.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA** e terá sede e domicílio em Rua Clarinda de Oliveira, nº 118, Sala 01, Jardim Mercúrio, CEP 87.160-000, Mandaguapu-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Serviços de edição de listas de dados e de outras informações como listas telefônicas, catálogos, material publicitário, listas para malas diretas; Comércio varejista de toldos e de papel de parede; Serviços de serigrafia em material para uso publicitário; Serviços de fotocópias de documentos; Comércio varejista de artigos de papelaria.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904

CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348

Folha 4 de 7

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de junho de 2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social de 60.000 (sessenta mil) quotas no valor de R\$1.00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalmente integralizado, fica assim distribuído para os sócios:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
KLEBER ANTHONY CHOMA	50,00	30.000	30.000,00
RODRIGO ROSSI RODRIGUES	50,00	30.000	30.000,00
TOTAL	100,00	60.000	60.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá ao sócio: **RODRIGO ROSSI RODRIGUES e/ou KLEBER ANTHONY CHOMA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 08:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348**

Folha 5 de 7

defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial *individualmente*.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se aos administradores, atuando em conjunto, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 3.º - Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§ 4.º - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
KLEBER ANTHONY CHOMA 05338147904
CNPJ 24.976.802/0001-08 NIRE 41804330348

Folha 7 de 7

Mandaguaçu, 11 de Novembro de 2019.


KLEBER ANTHONY CHOMA




RODRIGO ROSSI RODRIGUES



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 09:33 SOB Nº 41209209210.
PROTOCOLO: 196545439 DE 31/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905423953. NIRE: 41209209210.
CHOMA & ROSSI COMÉRCIO E IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Mandaguaçu-Pr. 25 de Setembro de 2.020.

Ref.: - PREVISÃO DE FATURAMENTO

Informamos a V.S.as que a empresa "S I EMBALGENS LTDA.", pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Mandaguaçu-PR à Rua Sete de Setembro, 1010, Vila Carraro, CEP: 87160-000, devidamente cadastrada no *CNPJ/MF sob o nº 37.286.070/0001-68*, possui uma previsão de faturamento no período de *01 de Outubro de 2.020 a 30 de Setembro de 2.021*, possuiu um faturamento mensal, conforme discriminadas abaixo:

MÊS	VALOR EM R\$
OUTUBRO/2020	42.000,00
NOVEMBRO/2020	41.000,00
DEZEMBRO/2020	42.000,00
JANEIRO/2021	40.000,00
FEVEREIRO/2021	42.000,00
MARÇO/2021	40.000,00
ABRIL/2021	42.000,00
MAIO/2021	41.000,00
JUNHO/2021	42.000,00
JULHO/2021	42.000,00
AGOSTO/2021	43.000,00
SETEMBRO/2021	44.000,00
TOTAL.....	501.000,00

Totalizando o valor de **R\$ 501.000,00** (Quinhentos e Um Mil Reais).

Sem outro particular para o momento, valemo-nos da oportunidade para apresentar-lhes as nossas cordiais,

Saudações.

JOSE UMBERTO PINELLI
CRC-PR 019669/O-7 CPF 204.597.749-04
RUA CASTRO ALVES, 39, CENTRO, MANDAGUAÇU-PR

Mandaguaçu-Pr. 25 de Setembro de 2.020.

Ref.: - DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO GERENCIAL

Informamos a V.S.as que a empresa "S I EMBALGENS LTDA.", pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Mandaguaçu-PR à Rua Sete de Setembro, 1010, Vila Carraro, CEP: 87160-000, devidamente cadastrada no *CNPJ/MF sob o nº 37.286.070/0001-68*, no período de *01 de Julho de 2.020 a 31 de Agosto de 2.020*, possuiu um faturamento mensal, conforme discriminadas abaixo:

MÊS	VALOR EM R\$
JULHO/2019	35.540,95
AGOSTO/2019	32.804,00
TOTAL.....	68.344,95

Totalizando o valor de **R\$ 68.344,95** (Sessenta e Oito Mil e Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Noventa e Cinco Centavos).

Sem outro particular para o momento, valemo-nos da oportunidade para apresentar-lhes as nossas cordiais,

Saudações

JOSÉ UMBERTO PINELLI

CRC-PR 019669/O-7 CPF 204.597.779-04

RUA CASTRO ALVES, 39, CENTRO, MANDAGUAÇU-PR

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	0,00	32.913,22	800,00	32.113,22D
2	ATIVO CIRCULANTE	0,00	32.913,22	800,00	32.113,22D
3	DISPONIVEL	0,00	20.540,95	800,00	19.740,95D
4	CAIXA	0,00	20.540,95	800,00	19.740,95D
5	CAIXA GERAL	0,00	20.540,95	800,00	19.740,95D
12	CLIENTES	0,00	2.800,00	0,00	2.800,00D
13	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	2.800,00	0,00	2.800,00D
87	JULIANO DE PAIVA	0,00	2.800,00	0,00	2.800,00D
53	ESTOQUE	0,00	9.572,27	0,00	9.572,27D
54	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	0,00	9.572,27	0,00	9.572,27D
56	MATÉRIA-PRIMA	0,00	9.572,27	0,00	9.572,27D
149	PASSIVO	0,00	20.000,00	48.772,27	28.772,27C
150	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	8.772,27	8.772,27C
164	FORNECEDORES	0,00	0,00	8.772,27	8.772,27C
165	FORNECEDORES	0,00	0,00	8.772,27	8.772,27C
135	FAPOLPA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	0,00	0,00	4.090,81	4.090,81C
132	HYDROPPRESS TINTAS ESPECIAIS LTDA.	0,00	0,00	719,80	719,80C
138	IPE EMBALAGENS EIRELI	0,00	0,00	1.168,40	1.168,40C
133	TROMBINI EMBALAGENS S/A	0,00	0,00	2.793,26	2.793,26C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	20.000,00	40.000,00	20.000,00C
243	CAPITAL SOCIAL	0,00	20.000,00	40.000,00	20.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00C
245	CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00C
246	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00
247	CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	0,00	3.340,95	3.340,95C
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	540,95	540,95C
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	0,00	540,95	540,95C
405	RECEITA BRUTA VENDAS DE PRODUTOS E MERC	0,00	0,00	540,95	540,95C
406	VENDA DE PRODUTOS	0,00	0,00	200,00	200,00C
408	VENDA DE MERCADORIAS	0,00	0,00	340,95	340,95C
449	OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C
450	OUTROS RESULTADOS	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C
453	RECEITA NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C
647	RECEITA NA ALIENAÇÃO COMPUT E PERIF	0,00	0,00	2.800,00	2.800,00C

ILSON ALVES DOS REIS
 socio administrador
 CPF: 093.494.669-88

JOSE UMBERTO PINELLI
 Reg. no CRC - PR sob o No. PR01966907
 CPF: 204.597.779-04

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80
Avenida Centenário, nº 238 – Vila Guadiana – CEP 87160-000 em Mandaguaçu / PR

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Mandaguaçu, 25 de setembro de 2020

À

Comissão de Licitação

Ref.: Licitação – Concorrência Presencial nº 01/2020

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA nº 01/2020

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80, com sede AVENIDA CENTENARIO, Nº 238, VILA GUADIANA - CEP 87160-000, município de MANDAGUAÇU, Estado do PARANÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante F DE PAO DE ALHO LTDA, alegando que todos os documentos estão em conformidade e apontando que em meu envelope faltou a declaração de Qualificação Técnica, sendo que os processos foram montados pelo mesmo escritório e todos os documentos foram entregue a comissão de licitação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa F DE PÃO DE ALHO LTDA e a empresa SERGIO BERNARDO não habilitada, sendo que as duas empresas apresentaram a declaração.

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80
Avenida Centenário, nº 238 – Vila Guadiana – CEP 87160-000 em Mandaguáçu / PR

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O envelope das empresas, entregou conforme solicitado no Edital da licitação, apresentaram a **DECLARAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTZDOS NO TERRENO PÚBLICO, OBJERTO DESTA CONCESSÃO, ATENDEM OS PADRÕES EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.** Conforme item nº 4.2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital.

Apresentamos a declaração e por isso solicito o mesmo tratamento de Habilitada.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Aceita a segunda via da declaração da empresa SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA, declarando-se a empresa habilitada.

Nestes Termos
P. Deferimento

Mandaguáçu, 25 de setembro de 2020



SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA – RG 2.180.104 SESP/PR

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900 - CNPJ nº 29.250.828/0001-80

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900

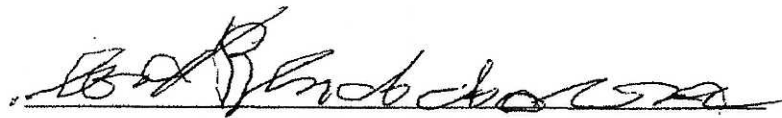
CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80

Avenida Centenário, nº 238 – Vila Guadiana – CEP 87160-000 em Mandaguaçu / PR

DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa **SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a AVENIDA CENTENARIO, Nº 238, VILA GUADIANA – CEP 87160-000, município de MANDAGUAÇU, Estado do PARANÁ, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.250.828/0001-80, inscrição estadual nº ISENT0, neste ato representado por seu representante legal, SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, portador da Cédula de Identidade nº 2.180.104 SESP/PR, e inscrito no CPF nº 044.897.309-00, residente e domiciliado em MANDAGUAÇU, Estado do PARANÁ. DECLARA, especialmente para o EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 1/2020, que seus produtos e/ou serviços que serão prestados no terreno público, objeto desta concessão, atendem os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

Mandaguaçu, em 08 de setembro de 2020.



SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA – RG 2.180.104 SESP/PR

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900 - CNPJ nº 29.250.828/0001-80

1

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL
CNPJ: 29.250.828/0001-80 NIRE: 41805931272

SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF n.º 044.897.309-00 e Cédula de Identidade RG n.º 2180104 SSP/PR residente e domiciliado à Rua Das Rosas, 52, Jardim Guadiana em Mandaguá-PR, CEP: 87.160-000, titular da Empresa **SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900**, sediada na Avenida Centenário, 238, Vila Guadiana em Mandaguá-PR, CEP: 87.160-000, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob a NIRE n.º 41805931272 em 12/12/2017, inscrita no CNPJ sob n.º 29.250.828/0001-80, resolve por este instrumento particular MODIFICAR seu instrumento de empresário individual supra citada, conforme cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A razão social da empresa individual passa a ser:

- Sérgio Bernardo de Oliveira

Cláusula Segunda: O objeto mercantil da empresa individual, é:

Fabricação de calhas sob encomenda, bem como os serviços de instalação de calhas - Carreiro independente.; Fabricação de armações metálicas para a construção civil - Armador de ferragens na construção civil, independente; Fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção - Carpinteiro independente; Serviços em estruturas de madeira para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Carpinteiro instalador independente; Serviços de aplicação de revestimentos em interiores e exteriores em construções comerciais ou domiciliares - Colocador de revestimentos

Cláusula Terceira - DO CAPITAL - O capital é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado.

Cláusula Quarta - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

Cláusula Quinta - DAS FILIAIS (ART. 969CC) - Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração de instrumento de empresa individual, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual

Cláusula Sexta - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 12/12/2017 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula Sétima- DO ENQUADRAMENTO - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (Art. 3º, I, LC 123/2006)

Cláusula Oitava - DO FORO: Fica eleito o foro de Mandaguá - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Instrumento de alteração.

Cláusula Nona: Permanecendo inalteradas as demais informações da empresa individual vigente no requerimento anterior.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2019 14:44 SOB Nº 20197809588.
PROTOCOLO: 197809588 DE 17/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905867991. NIRE: 41805931272.
SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA

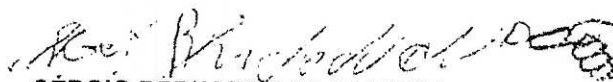
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 20/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

2

SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA 04489730900
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL
CNPJ: 29.250.828/0001-80 NIRE: 41805931272

E, por estar assim justo e contratado, lavra data e assina juntamente com 2 (duas) Testem.nhas o presente instrumento particular de alteração de empresa individual em 01 (uma) via.

Mandaguaçu-PR 17 de dezembro de 2019


SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA



Testem.unhas:


Gislene Silva Mota
RG 8.783.001-2 SSP/PR


Marcos Antonio Providel
RG 7.345.388-7 SSP/PR

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2019 14:44 SOB Nº 20197809588.
PROTOCOLO: 197809588 DE 17/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905867991. NIRE: 41805931272.
SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA



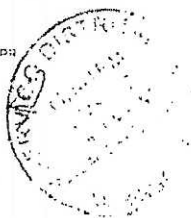
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 20/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INSTITUTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
IGUATEMI

Selo Nº G1zXP.4TJwX.xtdAn, Controle: nqaEC.LYKvP
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por Verdadeira a assinatura de SÉRGIO BERNARDO
DE OLIVEIRA *0018* FACX4MR8K-857584-11* Dou fé
Distrito de Iguatemi, Maringá-PR, 17 de dezembro de 2019
Em Teste da Verdade

Lucas Damilto Zanardo Borgonhoni - Tabelião



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2019 14:44 SOB Nº 20197809588.
PROTOCOLO: 197809588 DE 17/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905867991. NIRE: 41805931272.
SÉRGIO BERNARDO DE OLIVEIRA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 20/12/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU – PARANÁ.
AO EXMO. SR. PREFEITO

Processo de licitação 01/2020 - Concorrência.
Melhor técnica.

HURRICANE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.087.711/0001-61, com sede na Av. Pintassilgo, 540, Parque das Laranjeiras, CEP 87.075-110, em Maringá – PR, por meio de seu representante legal **PAULO FERNANDO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.547.156-9 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.232.138-00, residente e domiciliado à Rua Eloi Moreira de Souza, nº 81, Jardim Dias I, CEP: 87.025-768, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, que abaixo subscreve, vem mui respeitosamente perante esta Comissão de Licitações, com fulcro no Art. 109 da Lei 8666/93, interpor:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO
POR EQUÍVOCO E FORMALISMO EXACERBADO

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), o prazo para interposição de Recurso é de 5 (cinco) dias úteis a partir da lavratura da ata ou da intimação do ato.

Hurricane Indústria e Comércio de Tintas Ltda. EPP.
Av. Pintassilgo, 540 – CEP 87075-110 – Maringá – PR
Fone/Fax: (44) 3041-3332 – e-mail: contato@hurricanecolors.com.br



A decisão, objeto do presente recurso, foi proferida no dia 22/09/2020 às 9 horas, portanto, ora tempestivo.

II. PRELIMINARMENTE – DA SUSPENSÃO.

O §2º do art. 109, da Lei 8.666/93 dispõe acerca do efeito suspensivo nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso I.

Assim, requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo.

III. DA SÍNTESE FÁTICA.

Nos termos da Ata de Sessão de Julgamento dos Envelopes n º 1, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2020, na data do dia 22/09/2020 reuniu-se sob a presidência de Alzir Bocchi Junior, a Comissão Permanente de Licitações e a Comissão Técnica de Avaliação, instituída pela Portaria nº 6089/2019, com o objetivo de julgar os documentos de habilitação entregues pelas preponentes interessadas no direito real de uso de imóvel.

Na sequência, após análise da comissão especial, declarou habilitadas as empresas: THOME E SILVA ENGENHARIA, J L M TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, F D P PÃO DE ALHO LTDA, LIMA E SANTOS FABRICAÇÃO DE LAGES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, A C PIO – MECANICA DE VEICULOS, GTS AUTO CENTER LTDA, I P T C INDUSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIS EIRELI.



Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação decidiu: **INABILITAR**, dentre outras, a empresa HURRICANE COATINGS COLORS, ora Recorrente, pela alegação de não ter apresentado o FGTS, CND Federal e Qualificação Técnica.

Primeiramente, insta salientar que houve um equívoco, pois tanto a certidão de FGTS como a certidão de solicitação da CND Federal foram devidamente entregues, conforme prova da data de emissão das mesmas (em anexo), que foram devidamente juntadas aos demais documentos solicitados e entregues.

Quanto a declaração de Qualificação Técnica que serve para informar “que os produtos e/ou serviços que serão prestados no terreno público atendem os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores”, trata-se de uma falha que facilmente pode ser corrigida, **a inabilitação do licitante pelo motivo delineado é totalmente despropositado**, eis que a possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que **são consideradas irrelevantes ou que pode ser facilmente sanada é um assunto pacificado tanto em doutrina como em jurisprudência**

Mera intimação e solicitação de diligência com um curto prazo para esclarecimentos e complementação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, já resolveria! Evidente formalismo exacerbado.

Pois, segundo o Edital (item 2.2) o requisito de julgamento é a análise das Planilhas Técnica Quantitativa e Qualitativa, ou seja os documentos que são objeto de análise da licitação por levarem ao estudo do custo benefício que a empresa proporcionará ao município - **anexo VII, restou cumprido**. O critério é o de melhor técnica.



Não é plausível admitir que a forma do ato administrativo se sobreponha à própria essência do ato ferindo o Princípio do Formalismo Moderado. Não é razoável porque se trata de medida que denota excesso de formalismo que não trará qualquer utilidade prática à Administração restringindo injustificadamente a participação de empresa tecnicamente capacitada e a obtenção de um serviço de excelência que trará inúmeros benefícios ao Município de Mandaguaçu.

Portanto, a inabilitação da Recorrente confronta o Princípio da Razoabilidade, do Formalismo Moderado, que regem o ato licitatório.

Diante dos fatos supramencionados a Recorrente HURRICANE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP insurge-se em razão da decisão de inabilitação pela alegação de não ter apresentado o FGTS, CND Federal e Qualificação Técnica.

IV. DO MÉRITO.

No tocante ao mérito cumpre demonstrar que a inabilitação da Recorrente fere os Princípios Constitucionais: da Razoabilidade, que possibilita que as normas e seus efeitos sejam aplicados com base no bom senso, do Formalismo Moderado que impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato.

Haja vista que, o objeto de análise da licitação, nos termos do item 2.2 do Edital, que trata-se do anexo VII **restou cumprido**, conforme demonstrado:



“2.2 O julgamento se dará por meio da análise da Planilhas Técnica Quantitativa e Qualitativa, apresentado pela licitante participante do certame, analisada pela Comissão de Avaliação, nomeada pela Portaria n. 6089/2019, considerando a melhor viabilidade sócio econômica, financeira, administrativa, números de empregos, dimensão física e tecnológica, capital da empresa e perspectiva de faturamento, ou seja, estudo do custo benefício que a empresa proporcionara ao município, conforme art. 6º da Lei Municipal nº 972/1997.” (grifo nosso)

Portanto, do mais, mera solicitação de diligência resolveria. Pois, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, “*in initio*”:

Art. 43. “A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos”.

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**” (grifou-se).



Assim sendo, a Lei de Licitações, prevê a possibilidade de realização de diligências para sanar tais vícios. Com isso, a inabilitação de licitantes por mera formalidade viola o princípio do formalismo moderado, que rege o direito administrativo público e que determina que **a forma do ato não pode se sobrepor a essência do próprio ato.**

Nesse sentido, segue entendimento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes,**

razão porque, o princípio do procedimento formal

merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a... liminar no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravos de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018). Grifou-se.

(TJ-RS - AI: 70077408599 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 23/05/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018).

Conforme o entendimento acima, a forma do ato não pode se sobrepor a essência do próprio ato.

Ademais, a desclassificação da Recorrente por tal motivo se confronta com o interesse público coletivo.

O art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe:

Art. 3º. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, o julgamento objetivos e dos que lhe são correlatos”. Grifou-se.

Acerca do assunto, leciona o jurista Marçal Justen Filho: “Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e **do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público**. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado.”¹

Ainda, nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado/MG (TCE-MG):

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA SECRETARIA PELAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE, EQUÍVOCOS E SUPERDIMENSIONAMENTOS IMPEDITIVOS DA ADEQUADA FORMULAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS E DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NO CERTAME. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. SANEAMENTO NO CURSO DA AÇÃO DE CONTROLE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMIDADES NA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALTA DE ADERÊNCIA DE ATOS

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 67.

DO PREGOEIRO AO ESTABELECIDO NO EDITAL. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALISMO MODERADO. PREVALÊNCIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. ANTE A EVIDÊNCIA DE QUE A COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS É DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N. 46.552, DE 2014, E DA RESOLUÇÃO N. 40, DE 2014, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA PASTA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. 2. A FALTA DE ADERÊNCIA DOS ATOS DO PREGOEIRO COM ASPECTOS PROCEDIMENTAIS ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO É RELATIVIZADA EM FACE DA IRRELEVÂNCIA DA INCONFORMIDADE E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA. Grifou-se.

(TCE-MG - DEN: 980537, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 30/08/2017)

No presente caso, igualmente aos julgados, por força dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado juntamente com a Primazia da Essência sobre a Forma, se faz necessária a relativização do ato convocatório devido ao requisito Técnico Qualitativo e Quantitativo ter sido cumprido e ante a satisfação

do interesse público por meio de benefícios que a empresa proporcionará ao Município, considerando a melhor viabilidade sócio econômica, financeira, administrativa, números de empregos, dimensão física e tecnológica, capital da empresa e perspectiva de faturamento.

Com isso, é incabível a inabilitação de licitante em razão de divergência ou até mesmo de ausência de informações, como visto no julgado, que possam ser supridas por meio de diligência, como a complementação de informação, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, se faz necessária a reapreciação da referida decisão.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, vem a Recorrente requerer:

- a) O recebimento desta peça por tempestiva nos termos do Art. 109, inciso I, e §4º, da Lei 8.666/93;
- b) O recebimento do recurso no efeito suspensivo para o fim de suspender a licitação enquanto se discute o presente recurso, nos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/93;
- c) A reconsideração da decisão de inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93 e §4º do art. 63 da Resolução 1025/2009;

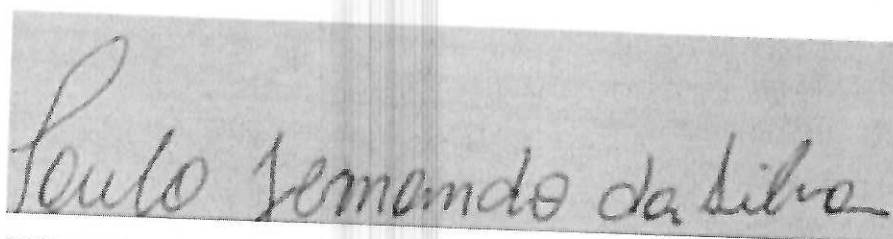


d) A anulação do ato que inabilitou, com a devida reabilitação da Recorrente.

e) Caso seja o entendimento, a possibilidade de suprir por meio de diligência, como a complementação de informação, nos termos do §3º do art. 43, Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR para Mandaguaçu/PR, 28 de setembro de 2019.



HURRICANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP

Paulo Fernando da Silva

Sócio Administrador

Comprovante de Pagamento de GPS-Guia da Previdência Social

Agente arrecadador: Banco Itaú S/A
CNC:341

Data do pagamento: 03/09/2020

Competência: 07/2020

Identificador: 11087711000161

Código de pagamento: 2100

Valor do INSS: R\$ 9.663,23

Valor outras entidades: R\$ 1.436,45

Valor atual. mon/jur/mul: R\$ 623,79

Valor total: R\$ 11.723,47

Autenticação: 0770

Modelo aprovado pela SRF-ADE conjunto CORAT/COTEC nº001, de 2006

Identificação do extrato: 072020

Nome do contribuinte:

Dados da conta debitada:

Agência: 5348 Conta: 01816-8

Pagamento efetuado via EMPRESA PLUS, CTRL 202009031430770

Autenticação Digital Itaú: 6A47AECD391D310478F09BD520D6C7A5575F8FBC

- As informações fornecidas para o pagamento são de inteira responsabilidade do cliente. Pagamentos e/ou dados fornecidos indevidamente deverão ser regularizados diretamente com a delegacia da Receita Federal. Pagamentos efetuados em sábado, domingo ou feriado terão a quitação no próximo dia útil seguinte.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/09/2020 - AUTOATENDIMENTO - 10.22.09
1187801187 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: HURRICANE IND COM TINTAS

AGENCIA: 1187-8 CONTA: 126.207-6

=====

Convenio DAS - SIMPLES NACIONAL

Codigo de Barras 85870000035-9 61180328202-1

74071820248-5 05872105593-3

Data do pagamento 04/09/2020

Valor Total 3.561,18

DOCUMENTO: 090401

AUTENTICACAO SISBB: B.A0E.499.057.C13.398



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: HURRICANE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
CNPJ: 11.087.711/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:52:47 do dia 18/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/03/2021.

Código de controle da certidão: **7C6B.1A18.3B72.ED8B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 11.087.711/0001-61**Razão Social:** HURRICANE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP**Endereço:** AV DOUTOR ALEXANDRE RASGULAEFF 5885 / JARDIM REAL / MARINGA / PR / 87083-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/09/2020 a 06/10/2020**Certificação Número:** 2020090702395516645099

Informação obtida em 08/09/2020 10:01:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

ENC: Recurso de Inabilitação de Licitação - HURRICANE.

Licitação Mandaguau <licitacaoamandaguacu@hotmail.com>
Seg, 28/09/2020 15:26

Para: keetbymidauar@hotmail.com <keetbymidauar@hotmail.com>

 3 anexos (1 MB)

Recurso de Inabilitação de Licitação.pdf; doc. 1 - Certidão FGTS..pdf; doc. 2 - CND Federal.pdf;

De: vania@hurricanecolors.com.br <vania@hurricanecolors.com.br>

Enviado: segunda-feira, 28 de setembro de 2020 16:07

Para: licitacaoamandaguacu@hotmail.com <licitacaoamandaguacu@hotmail.com>

Cc: paulo@hurricanecolors.com.br <paulo@hurricanecolors.com.br>

Assunto: Recurso de Inabilitação de Licitação - HURRICANE.

Boa tarde!

Segue em anexo o recurso referente a licitação Edital de concorrência 01/2020 da empresa Hurricane Coatings Colors

Vania Aniceto

Administrative Director

Phone: +55 44 3041.3332

Mobile: +55 44 98833.2712

Postal Address: HURRICANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EPP LTDA

Av. Pintassilgo, 540, 87075-110 Maringá, PR, Brasil

Email: vania@hurricanecolors.com.br

Visit us: www.hurricanecolors.com.br

HURRICANE COATINGS COLORS

Esta mensagem e seus anexos são destinados apenas às pessoas a que foram endereçadas, e podem conter informação privilegiada e/ou confidencial. Se você receber essa mensagem por engano, por favor, apague-a e notifique o remetente imediatamente. Qualquer cópia, armazenagem, disseminação ou divulgação, total ou parcial, por pessoa que não seja o destinatário desta mensagem, é proibida.

This message and any attachments is intended for the named addressee(s) only and may contain information that is privileged and/or confidential. If you receive this message in error, please delete it and immediately notify the sender. Any copying, storage, dissemination or disclosure, either whole or partial, by a person who is not the named addressee is prohibited.

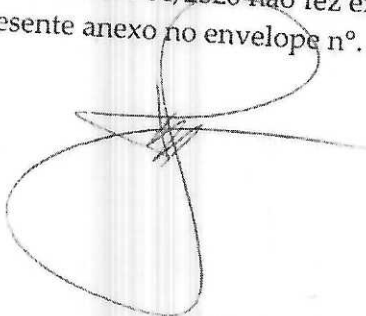
**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANDAGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**

E. S. DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada pelo CNPJ nº. 22.647.427/0001-19, com sede administrativa na Avenida Mandacaru, nº. 3.758 Jardim Império do Sol, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87160-000, neste ato, devidamente representada por seu representante legal o Senhor EDUARDO SIMOES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.630.280-4 SESP/PR, devidamente cadastrado com o CPF sob nº. 044.625.349-99, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, apresentar;

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Em face, a Ata de sessão de julgamento do envelope nº. 1 contendo a documentação, em atendimento ao edital de concorrência nº. 01/2020, realizada no dia 21 do mês de setembro do ano de 2020, às 16:00 horas, realizada pela Comissão Técnica de Avaliação formada pelos servidores Fábio Carniel, Leandro Godois de Almeida dos Santos e Elton Aparecido Mendes da Silva, designada pela portaria nº. 6089/2019, qual considerou a empresa ora recorrente inabilitada por supostamente não ter apresentado o Anexo IX, contudo como restará demonstrado, o edital de concorrência nº. 01/2020 não fez expressa menção sobre a obrigatoriedade de incluir o presente anexo no envelope nº. 01.



I - DOS FATOS

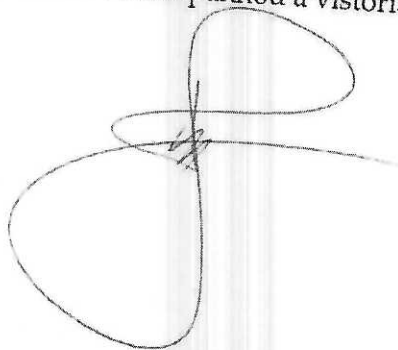
Cumpre iniciar relatando que A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, através da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Bernardino Bogo, 175, centro, na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná TORNOU PÚBLICO que realizaria licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, a qual seria processada e julgada em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, súmula 01 do TCE-PR e subseqüentes alterações, Lei Municipal nº 972/97 e autorizada pela Lei Municipal nº 2085/19 e Lei Municipal n. 2094/2019, objetivando a concessão de direito real de uso de imóveis de propriedade do município descritos no item 2 do respectivo edital.

O prazo final para recebimento do envelope DOCUMENTAÇÃO foi até às 09:00 hrs do dia 09 de setembro de 2020, junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, sito à Rua Bernardino Bogo, 175, centro, no Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, sala de licitações, com a realização imediata do certame.

Neste momento a recorrente apresentou todas as documentações em 3 blocos de documentação, sendo descritas da seguinte forma; 01 - Blocos de documentos entregues em mãos, fora de qualquer envelope, contendo toda a qualificação e anexos; 02 - Envelope A (01); e 03 - Envelope B (02), sendo que normalmente o procedimento correto a se fazer é analisar a documentação entregue fora dos envelopes, que se trata da qualificação, credenciamento e aceitação dos termos da licitação, inclusive conforme preceitua o próprio edital no item 5.6;

No dia, local e hora designados no preâmbulo, na presença dos licitantes ou de seus representantes legais que comparecerem ao ato, a comissão iniciará os trabalhos, examinando os envelopes contendo a documentação de habilitação dos concorrentes, abrindo-os para posterior rubrica dos documentos por parte de todos os licitantes presentes.

O que não ocorreu, ao invés disso o procedimento orientado foi para os licitantes deixarem todos os documentos que seriam analisados posteriormente, assim nenhum licitante ou representante acompanhou a vistoria na documentação inicial, nem dos envelopes.



II. DO ENVELOPE A

Verifica-se no presente edital que o mesmo fornece o modelo do anexo na pagina 32, onde o mesmo se trata de assegurar que o licitante tem pleno conhecimento da falta de infraestrutura em que se encontra o Parque Industrial Carmelino Rocha Ribeiro de Mandaguaçu-PR, pertinente à concessão em pauta e demais condições previstas no Edital, anexos e legislação correlata.

Contudo o edital não traz a menção de onde o presente anexo deve ser apresentado, ou seja, a empresa ora recorrente apresentou o mesmo apartado dos envelopes, já no ato do credenciamento, e por isso não juntou o mesmo dentro do envelope A, como foi a causa de sua inabilitação.

Contudo verifica-se que em momento algum o presente edital orientou ou fez qualquer menção que o presente anexo deveria ser incluído dentro do envelope A, por consequência a empresa apresentou o mesmo de forma isolada, junto a declaração de empresa de pequeno porte; não parentesco; proposta de interesse; ciência do imóvel (anexo IX), o credenciamento, do cumprimento dos requisitos; da sujeição; e do não trabalho de menor;

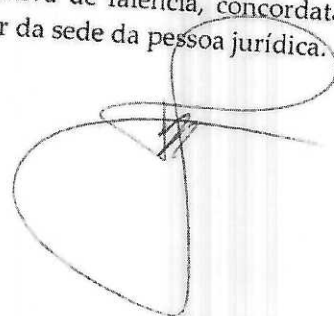
Ou seja, a empresa apresentou o anexo IX, porem fora entregue fora do envelope, junto a documentação de credenciamento.

III - DO EDITAL

O presente edital de concorrência nº. 01 / 2020, elaborado em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, súmula 01 do TCE-PR e subseqüentes alterações, Lei Municipal nº 972/97 e autorizada pela Lei Municipal nº 2085/19 e Lei Municipal nº 2094/2019, traz em seu tópico nº. 4.2.1 ENVOLPE A - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, todos os documentos inerentes a serem apresentados dentro do próprio envelope;

4.2.1 - ENVELOPE A - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- a) Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certidão de regularidade junto a Fazenda: I. Federal; II. Estadual (em relação à sede do licitante); III. Municipal; IV. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; V. FGTS.
- c) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



- d) Registro comercial, no caso de firma individual;
- e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores.
- f) Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, acompanhados dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.
 - f.1) no caso de sociedade anônima, deverá ser apresentada a publicação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em jornal diário oficial.
 - f.2) Empresas optante pelo lucro presumido, Micro Empresas ou Empresa de Pequeno Porte, não estão isentas de apresentar o balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, mas apenas os termos de abertura e encerramento do livro diário, que deverão ser substituídos por uma declaração sobre esta opção assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Declaração de que os produtos e/ou serviços que serão prestados no terreno público, objeto desta concessão, atendem os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

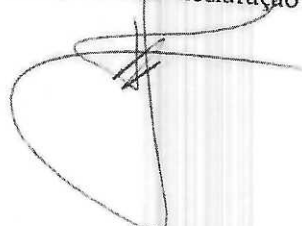
Se uma declaração for apresentada pelo licitante, de forma diferente dos modelos anexo ao edital, mas alcançar os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada/digitada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital).

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido uma declaração, que, embora produzido de forma diferente dos modelos anexados no Edital, atingir a finalidade pretendida.

Vale lembrar que na ausência de modelo de declaração anexado neste Edital, basta declaração da proponente atendendo o exigido no edital.

4.2.2 - Os documentos necessários à habilitação, acima indicados, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitações, ou, ainda, publicação em órgão da imprensa oficial.

4.2.3. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação, a licitante deverá comprovar o seu enquadramento da seguinte forma, devendo ainda apresentar declaração conforme Anexo IV:



4.2.3.1. Caso a licitante queira se valer dos benefícios do tratamento diferenciado conferido à microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar, separadamente de qualquer envelope e logo no início do certame, declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado conferido pela legislação; caso a microempresa ou empresa de pequeno porte não apresente essa declaração, não lhe será conferido o tratamento diferenciado, ainda que efetivamente seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.2.3.2. Assegura-se às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito desta licitação:

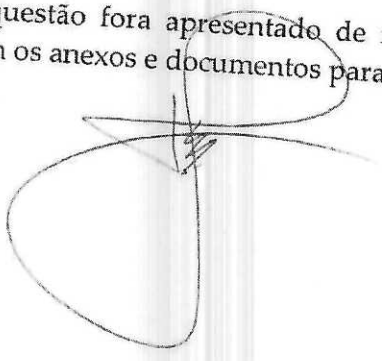
a) obrigatoriamente a apresentação de documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal mesmo que esta apresente alguma restrição; No caso de não apresentação do documento fiscal, mesmo que vencido a empresa será inabilitada.

b) o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período a pedido, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada a vencedora do certame (momento imediatamente posterior à fase de habilitação), para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, caso a documentação de regularidade fiscal exigida nos editais contenha alguma restrição;

4.2.3.3. A não regularização da documentação no prazo previsto na alínea "b" do item 8.3.2, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Ou seja, como verifica na extração integral dos termos que constam no edital da concorrência n°. 01/2020, não deve conter neste ato a inclusão do anexo IX, que trata especificamente da ciência da licitante em relação aos condições do imóvel e do Parque Industrial.

Sendo que o anexo em questão fora apresentado de forma isolada apenso aos envelopes, juntamente com os anexos e documentos para credenciamento.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is fluid and somewhat abstract, with a large loop at the bottom. The stamp is partially obscured by the signature.

IV - DOS PEDIDOS

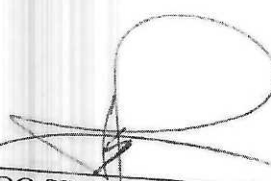
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Para tanto, o anexo é novamente juntado, a este recurso, para não ocasionar erros e omissões, suprimindo objetivamente os requisitos elencados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Mandaguaçu - PR, 25 de Setembro de 2020.



EDUARDO SIMÕES DA SILVA
CPF 044.625.349-99
RG nº. 7.630.280-4
SÓCIO ADMINISTRADOR
E. S. DA SILVA - ME
CNPJ 22.647.427/0001-19

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANDAGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ

E. S. DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada pelo CNPJ nº. 22.647.427/0001-19, com sede administrativa na Avenida Mandacaru, nº. 3.758 Jardim Império do Sol, na cidade de Maringá –PR, CEP 87160-000, neste ato, representada por seu representante legal o Senhor EDUARDO SIMOES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.630.280-4 SESP/PR, cadastrado com o CPF sob nº. 044.625.349-99, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, apresentar a JUSTIFICATIVA:

Em relação a ata de sessão de julgamento do envelope nº. 1 contendo a documentação, em atendimento ao edital de concorrência nº. 01/2020, realizada no dia 21 do mês de setembro do ano de 2020, às 16:00 horas, realizada pela Comissão Técnica de Avaliação formada pelos servidores Fábio Carniel, Leandro Godois de Almeida dos Santos e Elton Aparecido Mendes da Silva, designada pela portaria nº. 6089/2019, qual considerou a empresa ora recorrente inabilitada por supostamente não ter apresentado o Anexo IX, contudo;

A empresa acima descrita apresentou o ANEXO IX, na relação de documentos que é entregue fora do envelope, haja visto que em toda licitação são apresentados 3 blocos de documentação; os documentos fora de qualquer envelope; o envelope A (01) e o envelope B (02), contudo após analisarmos todo o edital da licitação, do tipo concorrência nº. 01/2020 não fez expressa menção sobre a obrigatoriedade de incluir o presente anexo no envelope nº. 01, assim a empresa enviou o presente anexo fora de ambos os envelopes, entregues separadamente junto com a qualificação da empresa e demais termos;

Nesse sentido junta novamente o presente ANEXO IX, para suprir a ocorrência, a fim de habilitar a empresa junto a prosseguimento do ato licitatório de concorrência nº. 01/2020.

Mandaguaçu – PR, 25 de setembro de 2020.


EDUARDO SIMOES DA SILVA
CPF 044.625.349-99
RG nº. 7.630.280-4
SÓCIO ADMINISTRADOR
E. S. DA SILVA – ME
CNPJ 22.647.427/0001-19



CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº. 1/2020

ANEXO IX

CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DOS IMÓVEIS

Ref.: Conhecimento das condições legais em que se encontra o Parque Industrial Carmelino Rocha Ribeiro de Mandaguaçu-PR

A empresa E. S. DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada pelo CNPJ nº. 22.647.427/0001-19, com sede administrativa na Avenida Mandacaru, nº. 3.758 Jardim Império do Sol, na cidade de Maringá –PR, CEP 87160-000, neste ato, representada por seu representante legal o Senhor EDUARDO SIMOES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.630.280-4 SESP/PR, cadastrado com o CPF sob nº. 044.625.349-99, **DECLARA**, que assegura ter pleno conhecimento da falta de infraestrutura em que se encontra o Parque Industrial Carmelino Rocha Ribeiro de Mandaguaçu-PR, pertinente à concessão em pauta e demais condições previstas no Edital, anexos e legislação correlata.

Mandaguaçu, 20 de agosto de 2020.


EDUARDO SIMOES DA SILVA
CPF 044.625.349-99
RG nº. 7.630.280-4
SÓCIO ADMINISTRADOR
E. S. DA SILVA – ME
CNPJ 22.647.427/0001-19

AVENIDA MANDACARU, 3758 – JARDIM IMPERIO DO SOL – MARINGÁ-PR
44 3029 3207 – 44 3037 4620



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400
CNPJ 76.285.329/0001-08

Keetby Midauar
P/R 73086

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CONCORRÊNCIA N. 01/2020.

Assunto: Recursos apresentados por empresas diversas por terem sido inabilitadas, conforme Ata de Reunião e Julgamento do envelope n. 01 da Concorrência Pública n. 01/2020.

Interessada: Comissão de Avaliação das Propostas, designada pela Portaria n. 6089/2019.

Trata-se de análise simplificada, respeitado os limites de atuação desta parecerista, a fim de orientar os trabalhos da Comissão de Avaliação, conforme solicitado pela mesma, quanto aos recursos apresentados pelas empresas participantes da licitação na modalidade Concorrência Pública, n. 01/2020, destinado a concessão de direito real de uso dos lotes situados no Distrito Industrial Carmelino Rocha.

Primeiramente, é imperioso registrar que o edital faz lei entre as partes, não cabendo os participantes alegar qualquer desconhecimento sobre a matéria, entretanto deve ser lido e interpretado como um todo, do qual os anexos o integra, e que toda vez que for constatada pela Administração Pública (no caso, comissão nomeada ou superior hierárquico) uma ambiguidade, ou seja, quando o comando do edital possuir duas interpretações possíveis a presunção prevalece, em regra, a interpretação mais favorável ao candidato.

A interpretação mais favorável, advém do poder discricionário da Administração Pública que nada mais é que a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão quanto há várias soluções possíveis, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade.

Por não caber ao departamento jurídico tal atribuição nem tão pouco possuir poder decisório, torna-se a análise restrita aos contornos jurídicos formais, do qual a decisão posteriormente proferida pela autoridade competente, poderá ou não, observar o instruído.

Diante de tais considerações, passamos a análise.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Ketty Midauar
12/08/2008

1. **Referente ao recurso apresentado pela empresa Hurricane Indústria e Comércio de Tintas Ltda EPP**, síntese dos motivos de ser inabilitada conforme ata de reunião e julgamento do envelope 1: não apresentou certidão de regularidade com FGTS, CND Federal e Qualificação Técnica.

A empresa alega que: "houve um equívoco, pois tanto a certidão de FGTS como a certidão de solicitação CND Federal foram devidamente entregues", transcrição fiel.

É cabível a comissão promover diligência destinada a esclarecer se prospera ou não o alegado, entretanto é vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993.

Quanto a ausência da declaração de qualificação técnica, e os fundamentos apresentados no recurso pela empresa do qual em síntese alega que a declaração exigida é desproporcional por excesso de formalismo, e que tal declaração poderia ser suprida por meio de diligência.

A comissão, utilizando-se os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, poderá acolher o pedido, diante dos fundamentos apresentados, a ser proferido mediante decisão fundamentada, pois trata-se de ato discricionário.

Entretanto, a habilitação dependerá do preenchimento dos demais requisitos pela empresa, do qual inclui as certidões fiscais enumeradas, das quais lembramos que é vedado a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originalmente da proposta.

2. **Referente ao recurso apresentado pela empresa E. S. DA SILVA – ME**, CNPJ n. 22.647.427.0001.19, síntese da ata de julgamento: inabilitada por não ter apresentado o Anexo IX – Ciência das condições do imóvel.

A empresa alega que: "sendo que normalmente o procedimento correto a se fazer é analisar a documentação entregue fora dos envelopes, que se trata da qualificação, credenciamento e aceitação dos termos da licitação, inclusive conforme preceitua o próprio edital no item 5.6", transcrição fiel.

Fundamento meramente protelatório, que dispensa maiores considerações, pois a licitação é um ato formal e o procedimento correto, é sempre correto, e não normalmente correto, como se houvesse uma opção do julgador.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Keetby Midauar
OAB/PR 73086

Alega que o edital não faz menção específica em qual envelope deveria ser incluso, por este motivo: "a empresa apresentou o anexo IV, porem fora entregue fora do envelope, junto a documentação de credenciamento", transcrição fiel.

Compete a cada um dos interessados providenciar as documentações estipuladas no edital e entrega-las em envelope fechado, conforme dispõe o tópico 4.1:

4.1 – Os envelopes A e B, contendo, respectivamente, a documentação referente à habilitação e oferta, deverão ser entregues na data, horário e local indicados no item 1 deste Edital, devidamente fechados, constando da face de cada qual os seguintes dizeres:

O próprio item 5.6 do Edital citado pela própria, contrapõe seu argumento, pois é claro ao dispor que a comissão iniciara os trabalhos, examinando os envelopes contendo a documentação de habilitação dos concorrentes, abrindo-os para posterior rubrica.

Logo, nota-se que há uma ordem a ser observada: 1º. Os licitantes devem entregar os documentos em envelope lacrado; 2º. Recebido os envelopes, a comissão deve examina-lo; 3º. Posteriormente, os envelopes são aberto para rubrica...

Também alega que o edital não traz a menção em qual envelope o anexo IX deveria ser entregue, porem uma coisa é certa, no envelope é que deveria estar.

A empresa inclui o Anexo IX ao recurso, entretanto o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Referente ao recurso apresentado pela empresa Sergio Bernardo de Oliveira 04489730900, do qual foi registrado na ata de julgamento que foi inabilitada por não ter apresentado Qualificação Técnica.

Alega nas razões do recurso, que entregou a declaração de qualificação técnica, conforme solicitado no edital, da mesma forma que a empresa F D P Pão de Alho do qual foi julgada habilitada, solicitando por isto igual tratamento. Na sequência, requer o provimento do recurso e que seja aceita a segunda via da declaração, do qual anexa.

É cabível a comissão promover diligencia destinada a esclarecer se prospera a afirmação da empresa, de que tal declaração foi entregue no envelope 1, entretanto é vedado a



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Keely Midaur
02/08/2016

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993.

4. **Recurso apresentado pela empresa Trevo-Trans Transporte e Comércio de Areia e Pedra Ltda.** do qual conforme Ata de Julgamento, foi inabilitada por não ter apresentado a declaração de qualificação técnica.

Alega em síntese que: “as exigências de qualidade técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame [...] por mera falha na documentação, não houve a apresentação da qualificação técnica, que tinha como finalidade de que a concorrente declarasse atender os padrões exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Ocorre que esta mesma informação consta no documento [...] Anexo II e [...] Anexo V [...] se os documentos supramencionados já atingiram a finalidade da Declaração Técnica, resta claro, que o Recorrente não pode ser desabilitado [...] não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada...” transcrição fiel.

A administração pública, utilizando-se os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, poderá acolher o pedido, diante dos fundamentos apresentados, a ser proferido mediante decisão fundamentada, pois trata-se de ato discricionário.

5. **Recurso apresentado pela empresa S I Embalagens Ltda,** do qual conforme ata de julgamento não apresentou balanço financeiro, tornando-a com isto, inabilitada.

Foi anexado neste momento pela empresa, informativo referente a previsão de faturamento, demonstrativo de faturamento gerencial e balancete, entretanto nota-se que é vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993.

6. **Recurso apresentado pela empresa Choma & Rossi Com. e Impressões Digitais Ltda.** inabilitada conforme ata de sessão de julgamento por não apresentar declaração de qualificação técnica.

Foi anexado neste momento pela empresa declaração de qualificação técnica, entre outros, entretanto nota-se que é vedado a inclusão posterior de documento ou informação que



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Ketty Midauar
OAB/PR 73086

deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993.

7. **Recurso apresentado pela empresa RE9 FERTILIZANTES LTDA,** inabilitada conforme registrado na ata da sessão de julgamento: "fica inabilitada de acordo com parecer jurídico exarado a respeito de parentesco de um dos sócios com funcionário efetivo do quadro da Prefeitura".

Embora pertinente os argumentos e fundamentos apresentados, há normativos claros que proíbem a contratação de parentes pela Administração Pública, que tem sustentação na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, no Prejulgado 09 e no Acórdão 2745/2010, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além do mais, admitir tal contratação violaria o princípio da moralidade administrativa, impessoalidade além do próprio princípio da igualdade e isonomia, conforme já decidido em caso análogo pelo Tribunal de Justiça do Paraná, do qual transcrevemos:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário: RELEX 12739534 PR 1273953-4 (Acórdão)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1273953-4, DA COMARCA DE PARANAVAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

APELADO: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE PARANAVAÍ LTDA

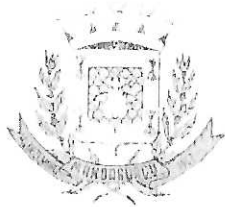
RELATOR: JUIZ HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ I

APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ORIENTAÇÃO DO PREJULGADO Nº 09 E ACÓRDÃO Nº 2745/2010 DO TCE/PR. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PROVIDO.

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Município de Paranavaí contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança, confirmando a liminar concedida, declarando a desnecessidade de apresentação do documento objeto do



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Reetby Midauar
C. 73086

Anexo IV do Edital de Licitação, consubstanciada na declaração de não parentesco (folhas 271-273).

Alega o apelante que a apresentação da declaração de não parentesco é requisito essencial para habilitar no processo licitatório e tem sustentação na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, no Prejulgado 09 e no Acórdão 2745/2010, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Afirma que o impetrante não apresentou a declaração em razão de existir relação direta de parentesco entre uma das sócias da empresa, senhora Simony Eliza Zerbato, e a Secretária Municipal de Turismo e Relações Internacionais, senhora Sony Aparecida Zerbato Felipe.

Inferre que a senhora Simony Eliza Zerbato, figura como sócia da pessoa jurídica, quando, na verdade, ela figura como sócia-gerente da empresa, consoante se verifica das cópias do contrato social e respectivas alterações confrontadas com os autos.

Estabelece que no entendimento da Diretoria de Contas Municipais do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os normativos proíbem a ocorrência de contratação de parentes pela Administração Pública.

Expressa que a súmula vinculante 13 do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se aplica somente à contratação de servidores públicos pelos entes federados, mas também é válido para licitações e contratos administrativos, requerendo a reforma da sentença (folhas 321-327).

[...]

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

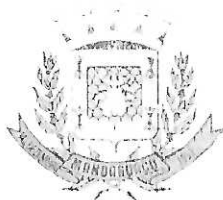
2.1 DO CONHECIMENTO

[...]

2.3 DO MÉRITO

Sobre o pedido para considerar a relação de parentesco entre a Secretária Municipal de Turismo e a Sócia Administradora da Empresa impetrante, analisando o caderno processual, verifica-se que consta no Anexo IV do edital 020-05/2013 (instrumento convocatório do certame) a exigência de apresentação, pelos licitantes, da Declaração de Não Parentesco, como requisito para a habilitação no processo licitatório: "3.5.4 Declaração de Não Parentesco, assinada pelo representante legal da empresa, conforme Modelo constante do Anexo IV".

Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de cumprimento do item 3.5.4 do edital 020-05/2013 por parte do licitante, ora apelado, em razão da relação direta de parentesco entre a Secretária Municipal de Turismo e Relações Internacionais, Sra. Sony Aparecida Zerbato Felipe e uma das sócias da empresa recorrida, Sra. Simony Eliza Zerbato, a qual figura, inclusive, como sócia gerente da empresa.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Keedy Midanar
OAB/PR 73086

Como bem destaca o Procurador de Justiça Ervin Fernando Zeidler, a previsão do edital é baseada no prejulgado 09 (folhas 97-100) e no Acórdão 2745/2010 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (folha 18):

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

(...) O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema. Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida. Ainda, nos termos do MPjTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia os cônjuges, parentes, companheiros e afins. (...) (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno, Conselheiro Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Publicação nº 268, em 24/09/2010).

A declaração de não parentesco foi exigida em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Pretório Excelso:

Súmula Vinculante 13. STF. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Tais precedentes têm função moralizadora perante a Administração Pública e esta em consonância o princípio da moralidade administrativa.

Na lição de Carvalho Filho:

(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, Página 23.)

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

A súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não esgota todas as possibilidades de nepotismo, servindo inclusive para orientar casos de licitação, sempre a luz dos princípios da Administração Pública dispostos no artigo 37 da Constituição Federal:



Prefeitura do Município de Mandaguai

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Keethy Midauar
OAB PR 73086

"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88." MS 31.697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.3.2014, DJe de 2.4.2014.

"(...) 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. (...)” Rel 15.451, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 27.2.2014, DJe de 3.4.2014.

Neste sentido o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou o prejulgado nº 09 que proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados.

Destaca-se ainda, a ementa do acórdão nº 2745/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno, Conselheiro Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Publicação nº 268, em 24/09/2010).

No caso em tela, trata-se de um procedimento licitatório em que se deve observar os princípios norteadores da Administração Pública preconizados no artigo 37 da Carta Magna e mais, em observância da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O procedimento licitatório tem o condão de assegurar a mais ampla competitividade. A Administração Pública Municipal impôs diversos requisitos no edital, e dessa forma estão vinculados aos critérios de habilitação no processo licitatório.

O critério de apresentar a declaração de inexistência de vínculo de parentesco entre os licitantes visa impor os princípios da impessoalidade e moralidade



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Keethy Midaur
O-5 PR 73036

administrativa ao certame. A apresentação da declaração de inexistência de parentesco faz com que o certame seja impessoal, apenas será escolhido aquele que atender aos requisitos necessários para a Administração Pública.

O princípio da impessoalidade, segundo Hely Lopes Meirelles é:

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe o administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (...) Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo. O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

Na lição de Juarez Freitas:

No tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. Quer-se através da implementação do referido princípio, a instauração, acima de sinuosos personalismos, do soberano governo dos princípios, em lugar de idiossincráticos projetos de cunho personalista e antagônicos à consecução do bem de todos. (...) A dizer de outro modo, o princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das idéias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional.

Os fatos ocorridos estão em contraste ao Princípio da Moralidade Administrativa. Difere da moralidade privada porque está em linha com a ética pública.

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Desenvolvendo o mesmo conceito, em estudo posterior, Welter insiste em que a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

[Handwritten signature]

Ketty Midaur
O.E.P.R. 73036

e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.

Para relacionar com o princípio da impessoalidade, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal se posiciona no seguinte sentido:

Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se insitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez "el hecho de su consagración en una norma legal no supone que con anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter" (El principio de buena fe en el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César" (STF. 2ª Turma. RE 160.381/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. RTJ 153/1.030)

Ademais, ainda que o apelado tenha sido o único licitante, isto não pode prevalecer sob os demais requisitos previstos na Lei 8.666/1993 e no edital.

Em se tratado de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (artigo 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.

Sobre referido princípio, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Keethy Midaur
PR 73086

das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

E de pacífico entendimento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ, 1ª Turma, Resp 354977/SC, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213).

Assim, não tendo o apelado apresentado a declaração de não parentesco, não se observa ilegalidade do ato administrativo que determinou a sua inabilitação do certame.

Portanto, conheço do presente recurso que se dá provimento, a fim de denegar a segurança.

Declaro como pre questionados todos os itens aventados nas razões de apelação (folha 05/CD, páginas 320-327) e em contrarrazões de apelação (folha 05/CD, páginas 342-348).



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Keethy Midauar
CC PR 73056

Em relação ao reexame necessário, ante o provimento do recurso de apelação, reforma-se a sentença negando a segurança.

Faz-se ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso de apelação e, no mérito, prover, para a reforma da sentença.

3. DECISÃO

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e reformar integralmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guido Döbeli, que acompanhou o voto do Relator, assim como fez a Juíza Substituta em 2º Grau Cristiane Santos Leite.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Conclusões:

Por todo o exposto, vale lembrar que encerrado o prazo para apresentação dos recursos, é necessário que os licitantes sejam informados e disponibilizados os recursos apresentados, do qual se quiserem, poderão apresentar impugnação aos recursos, no prazo de 05 dias, conforme previsto na lei de licitações.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

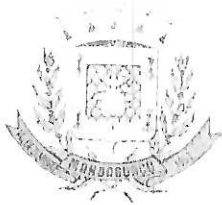
c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

§3 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Respeitado o prazo, feito análise e atos correlatos, poderá a comissão de julgamento reconsiderar sua decisão, ou então, remeter à autoridade superior.

§4 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

§5 Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Ressaltamos que a realização de diligências pela comissão, seja no intuito de instruir o procedimento ou de investigar sobre determinados fatos, é cumprimento de um dever legal, com vistas a esclarecer eventuais dúvidas e colher informações ocorridas durante o procedimento licitatório. Não há margem para escolhas. A decisão feita sem absoluta convicção dos membros não é tolerável pelo mundo jurídico, por isso a regra aqui estudada é caracterizada como poder vinculado.

É o parecer, salvo entendimento diverso a douta consideração superior.

Mandaguáçu, 05 de outubro de 2020.

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

CONCORRÊNCIA 01/2020

Análise dos recursos apresentados por empresas inabilitadas conforme Ata de Reunião e Julgamento do Envelope nº 1 da Concorrência Pública nº 01/2020.

A Comissão de Avaliação das Propostas, formada a partir da Portaria nº 6089/2019, se reuniu afim de analisar os recursos apresentados por empresas as quais foram inabilitadas do processo de concorrência por descumprirem ou não atenderem o que foi descrito e publicado no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 1/2020.

Pois bem.

Levando em consideração o número de recursos apresentados e prezando pela melhor análise afim de se chegar a um parecer justo e correto para todos os participantes, a Comissão de Avaliação julgou por bem adiar a conclusão das análises para que se tenha tempo hábil para possíveis diligências e melhor leitura dos recursos, pois há de se lembrar que os membros da Comissão têm também que cumprir as demandas advindas de seus cargos na administração.

Tendo dito isso, solicita-se então a suspensão dos trabalhos desta Comissão por 45 (dias) para melhor atendimento às solicitações.

Mandaguáçu, 07 de outubro de 2020.


Fábio Carniel
Matrícula 201629


Leandro Godois de Almeida dos Santos
Matrícula 201841


Elton Aparecido Mendes da Silva
Matrícula 500301

DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8427

fazenda@mandaguacu.pr.gov.br

Ata concorrência**Licitação Mandaguacu <licitacaomandaguacu@hotmail.com>**

Qua, 23/09/2020 15:15

Cco: fagner@mombraz.com.br <fagner@mombraz.com.br>; jlmtransporterodoviario@hotmail.com <jlmtransporterodoviario@hotmail.com>; paodealhodafamilia@gmail.com <paodealhodafamilia@gmail.com>; lajesmandaguacu@gmail.com <lajesmandaguacu@gmail.com>; paulo@hurricanecolors.com.br <paulo@hurricanecolors.com.br>; joseflavio_2006@hotmail.com <joseflavio_2006@hotmail.com>; ffr.adm@hotmail.com <ffr.adm@hotmail.com>; eduardocresser@hotmail.com <eduardocresser@hotmail.com>; metalurgicanovaera@hotmail.com <metalurgicanovaera@hotmail.com>; juninho22cmjr@gmail.com <juninho22cmjr@gmail.com>; trevodario@hotmail.com <trevodario@hotmail.com>; GTS AUTO CENTER <gtsautocentermandaguacu@hotmail.com>; sisuall.mix@hotmail.com <sisuall.mix@hotmail.com>; aletakatsu2205@gmail.com <aletakatsu2205@gmail.com>; gessodavanzo@gmail.com <gessodavanzo@gmail.com>; siembalagens@gmail.com <siembalagens@gmail.com>

 1 anexos (274 KB)

Ata Concorrência nº01.2020_0001.pdf;

Boa tarde, segue em anexo a Ata referente a concorrência nº 01/2020.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

Licitação.

Ata concorrência

Licitação Mandaguáçu <licitacaomandaguacu@hotmail.com>

Qua, 23/09/2020 15:22

Para: jlmtransportesrodoviaros@hotmail.com <jlmtransportesrodoviaros@hotmail.com>; eduardocrescer@hotmail.com <eduardocrescer@hotmail.com>; visuall.mix@gmail.com <visuall.mix@gmail.com>

 1 anexos (274 KB)

Ata Concorrência nº01.2020_0001.pdf;

Boa tarde, segue em anexo a Ata referente a concorrência nº 01/2020.
Favor confirmar o recebimento.

Att.

Licitação.

Ata concorrência

Licitação Mandaguáçu <licitacaomandaguacu@hotmail.com>

Qua, 23/09/2020 15:19

Para: fagner@monbras.eng.br <fagner@monbras.eng.br>

 1 anexos (274 KB)

Ata Concorrência nº01.2020_0001.pdf;

Boa tarde, segue em anexo a Ata referente a concorrência nº 01/2020.
Favor confirmar o recebimento.

Att.

Licitação.

Ata Concorrência

Licitação Mandaguáçu <licitacaomandaguacu@hotmail.com>

Qua, 23/09/2020 15:28

Para: siembalagenss@gmail.com <siembalagenss@gmail.com>

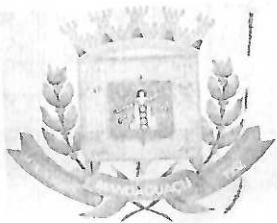
 1 anexos (274 KB)

Ata Concorrência nº01.2020_0001.pdf;

Boa tarde, segue em anexo a Ata referente a concorrência nº 01/2020.
Favor confirmar o recebimento.

Att.

Licitação.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

CONCORRÊNCIA 01/2020 RECURSOS

Análise dos recursos apresentados por empresas inabilitadas conforme Ata de Reunião e Julgamento do Envelope nº 1 da Concorrência Pública nº 01/2020.

A Comissão de Avaliação das Propostas, formada a partir da Portaria nº 6089/2019, se reuniu afim de analisar os recursos apresentados por empresas as quais foram inabilitadas do processo de concorrência por descumprirem ou não atenderem o que foi descrito e publicado no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 1/2020. Segue o que foi decidido:

1-Referente ao recurso apresentado pela empresa Hurricane Indústria e Comércio de Tintas Ltda EPP: não apresentou certidão de regularidade com FGTS, CND Federal e Qualificação Técnica. Alegou ter entregue as certidões do FGTS e CND Federal. Em diligência a Comissão fez nova conferência no envelope entregue e constatou que realmente não foram incluídas as tais certidões. Quanto a declaração de Qualificação Técnica a Comissão não entende como mero formalismo a entrega desse documento por se tratar de uma solicitação feita em edital e não cumprida pela solicitante. Portanto a Comissão considera **inabilitada** da empresa Hurricane Indústria e Comércio de Tintas LTD EPP.

2-Referente ao recurso apresentado pela empresa E. S. DA SILVA – ME, CNPJ n. 22.647.427.0001.19: não apresentou o Anexo IX – Ciência das condições do imóvel. A alegação foi que a declaração foi entregue fora do envelope, o que não atende às instruções contidas no edital e, sendo assim, a Comissão considera com **inabilitada** a empresa E. S. da Silva ME.

3-Referente ao recurso apresentado pela empresa Sergio Bernardo de Oliveira 04489730900: não apresentou Qualificação Técnica. Alegou ter entregue o documento. Em diligência os membros da Comissão realizaram nova conferência nos documentos contidos no envelope e confirmou-se que a declaração de Qualificação Técnica não foi entregue. Logo a Comissão considera com **inabilitada** a empresa Sergio Bernardo de Oliveira.

4- Recurso apresentado pela empresa Trevo-Trans Transporte e Comércio de Areia e Pedra Ltda: não ter apresentado a declaração de qualificação técnica. Em seu recurso alega excesso de formalidade. Entendemos que o edital foi formalizado de forma a ser o mais amplo e justo para todos os que pleiteiam os objetos contidos no mesmo e, sendo assim, nenhum documento solicitado pode ser considerado mero excesso de zelo. Portanto consideramos **inabilitada** a empresa Trevo-Trans Transporte e Comércio de Areia e Pedra LTDA.

5- Recurso apresentado pela empresa S I Embalagens Ltda: não apresentou balanço financeiro. Enviou posteriormente o documento, porém é vedado a inclusão

DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8427

fazenda@mandaguacu.pr.gov.br

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Considerada **inabilitada**.

6- Recurso apresentado pela empresa Choma & Rossi Com. e Impressões Digitais Ltda: não apresentou declaração de qualificação técnica. Enviou posteriormente o documento, porém é vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Considerada **inabilitada**.

7- Recurso apresentado pela empresa RE9 FERTILIZANTES LTDA: parentesco de um dos sócios com funcionário efetivo do quadro da Prefeitura. O assunto "nepotismo" abre campo para discussão e encontram-se divergentes opiniões e entendimentos. Nós, enquanto Comissão, discutimos e pesquisamos muito sobre o assunto, avaliamos jurisprudência ocorrida em caso semelhante onde houve a admissibilidade dessas contratações e diz o seguinte:

"CONSULTA NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7:

... V -É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que de permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores na área judiciário, como escrivães, diretores de secretaria, assistente/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório". (CNJ – CONS – Consulta – 0001199-62.2015.2.00.0000 – Rel. CARLOS EDUARDO DIAS – 9 Sessão Virtual – julgado em 15/03/2016).

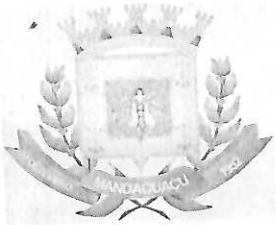
Foi consultada também a Lei 8.666/93 e por fim resolveu-se não desqualificar a empresa RE9 Fertilizantes por esse motivo, pois o parente em primeiro grau do sócio da empresa não exerce cargo de chefia no poder municipal e não há risco de contaminação do processo licitatório. É por bem dizer que a empresa apresentou todos os documentos e anexos solicitados no edital e está participando normalmente do processo licitatório do mesmo modo que as outras empresas participantes. Portanto consideramos a empresa RE9 Fertilizantes Ltda **habilitada** a continuar participando da Concorrência 01/2020 em suas próximas etapas.

DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8427

fazenda@mandaguacu.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

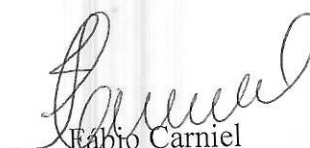
CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Mandaguáçu, 20 de novembro de 2020.


Elton Aparecido Mendes da Silva
Matrícula 500301


Leandro Godóis de Almeida dos Santos
Matrícula 201841


Fábio Carniel
Matrícula 201629

DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8427

fazenda@mandaguacu.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

MUNICÍPIO MANDAGUAÇU

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO ENVELOPE Nº 2

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

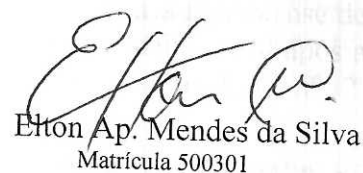
Ata da sessão de julgamento do envelope nº 2, contendo a Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, em atendimento ao edital de concorrência nº 01/2020.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 16:00 horas, a Comissão Técnica de Avaliação formada pelos servidores Fábio Carniel, Leandro Godois de Almeida dos Santos e Elton Aparecido Mendes da Silva, designada pela Portaria 6089/2019, se reuniu para julgar as planilhas técnicas entregues pelas proponentes interessadas no direito real de uso de imóvel, objeto da Concorrência nº 01/2020. Após abertura dos envelopes e análise das planilhas a comissão decidiu solicitar às empresas: Thome e Silva Engenharia Ltda, F D P Pão de Alho Ltda, GTS Auto Center Ltda, I P T C Indústria Paranaense de Tubos e Conicais Eireli; esclarecimentos a respeito da previsão de receita anual após a implantação do empreendimento proposto na planilha contida no envelope nº 2, concedendo prazo de 2 (dois) dias úteis para se pronunciarem a respeito. Por fim, esta Comissão aguardará o retorno das empresas citadas anteriormente e nesse intervalo de tempo promoverá eventuais visitas às empresas concorrentes. Deu por encerrada a reunião.

Mandaguáçu, 08 de dezembro de 2020.


Fábio Carniel
Matrícula 201629


Leandro G. de Almeida dos Santos
Matrícula 201841


Elton Ap. Mendes da Silva
Matrícula 500301



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Prefeitura do Município de Maratão

LEI N° 1.193/2020 de 11 de dezembro de 2020

U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

Internacional MLC Nº 02/049 inscrita em nº 41, da Lei Municipal 1012/2012, e de outra providências".

ALAN ROCHA PLEINHAZI Prefeito Municipal
PR, de cujas atribuições cabe, a saber, que a Câmara Municipal
aprova e remete a seguinte (s):

1º - que os servidores públicos da Magistratura municipal de 1ª instância, eleitos, nomeados e promoveidos especificados em anexo, tenham a gratificação de 12,41% (doze por cento de quatorze e um décimo) do salário de base Nacional da 2010, conforme Plano de Cargos e Salários MLC Nº 01/07/10;

2º - que seja revogado o decreto da presente lei emanado de 2009 a novembro com decurso de prazo sendo que os pagamentos futuros ocorridos de acordo com a lei não serão pagos;

3º - que seja dada ciência aos tabelados em anexo.

[illegible]

1999 em relação à taxa de natalidade registrada nos dados do
 2000, conforme pode-se observar, a seguir:

cidade de Itaquapetã

Prefeitura Municipal de Itaquapetã - Estado do Paraná - em 11 dias do mês de
 março de 2002

GILSON ROGERIO PATENAZZI
 PREFEITO MUNICIPAL

ENCARGADOS: PROFESSOR DR. HIRAN - UNIFOR PR
 11/02/2002 A PARTIR DE MARÇO DE 2002
 DO NACIONAL MENORANDO 2020 = 12,84%

NÚMERO	CLASSE				
	A	B	C	D	E
I	2.563,08	1.781,69	1.262,91	2.709,19	1.262,91
II	4.455,17	1.781,69	1.262,91	2.709,19	1.262,91
III	2.563,08	1.781,69	1.262,91	2.709,19	1.262,91

[illegible][illegible]

PARANACITY

	A	B	C	D
X	2.640,00	3.520,00	3.670,00	3.810,00
Y	2.910,00	3.800,00	3.950,00	4.090,00
Z	3.020,00	4.020,00	4.170,00	4.310,00
H	3.120,00	4.130,00	4.280,00	4.420,00
M	3.200,00	4.250,00	4.390,00	4.520,00
N	3.270,00	4.350,00	4.490,00	4.620,00
O	3.330,00	4.440,00	4.580,00	4.710,00
P	3.390,00	4.520,00	4.670,00	4.790,00

PARANACITY

	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400
--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

PARANACITY

1.855,96	7.240,31	7.240,31	1.131,40
0.047,97	2.751,56	9.996,72	3.375,55
6.242,15	7.409,11	8.710,29	3.676,83
4.499,88	2.679,33	8.402,49	5.855,62
5.001,22	7.921,19	9.745,17	4.312,26
8.092,41	8.168,63	9.917,87	4.538,29

Município de Mandaguari
Estado do Paraná
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE SAÚDE
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE AGRICULTURA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE ECONOMIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE CULTURA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE TURISMO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE FINANÇAS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE CONTROLE
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE COOPERAÇÃO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE RELACIONAMENTO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE INFORMATICA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE LOGISTICA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE MATERIAL
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE EQUIPAMENTOS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE MOBILIDADE
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE TRANSPORTES
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE ENERGIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE SANEAMENTO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE HABITACAO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE OBRAS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE URBANISMO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE TRAFEGO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE SEGURANCA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE DEFESA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE JUSTICA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE PROTECAO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE PATRIMONIO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE HISTORIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE LINGUAGENS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE LETRAS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE CIENCIAS
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE MATEMATICA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE FISICA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE QUIMICA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE BIOLOGIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE GEOGRAFIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE SOCIOLOGIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE PSICOLOGIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE PEDAGOGIA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE ARTE
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE MUSICA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE DANCA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE TEATRO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE CINEMA
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE RADIO
 Rua: 14 de Abril, 100 - Fone: 331-1111
 Caixa Postal 81.600-000 - Curitiba - PR

SECRETARIA DE TELEVIS

1980 AFFIDAVIT OF COMPLAINT
 FEDERAL JUDICIAL
 DISTRICT OF COLUMBIA
 IN RE: THE UNITED STATES OF AMERICA
 v. JAMES EARL RAY
 Defendant
 Case No. 80-1000
 Filed: 10/10/80
 By: [Signature]
 U.S. District Court
 District of Columbia
 10/10/80

[illegible][illegible][illegible]

ORIGINAL OF
MANACITY
PARTIAL IMAGE
RECORDING OF SERVICE

[illegible]

Nome e Cognome	Indirizzo	Città
Professione	Telefono	
Indirizzo e-mail	4.10.101.20	40100

del servizio di servizi assicurativi del sistema di
 dei due servizi è il 17 del 2010, anche in base

10/10/2010 10:40:00

443244 6515 - fagner@monbras.eng.br
Thome e Silva Engenharia Ltda
Vinicius Moreira Thomé + Tratar com Fagner 4499933605

(44) 99916-4789 JLM Transportes Rodoviarios@hotmail.com X
J L M Transportes Rodoviarios Ltda ME
Marcelo Andre Cioti

(44) 9995614-57 F D P Pão de Alho Ltda
F D P Pão de Alho Ltda
Debora Ramirez

(44) 9.9989-9261 LAJES MANDAGUAÇA@gmail.com
LAJES MANDAGUAÇA@gmail.com
Lima e Santos Fabricação de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda - Print System @ Motim
Marcelo Lima da Silva

44999205273 paulo@hurricanecolors.com.br
Hurricane Coatings Colors - P1
Paulo Fernando da Silva



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175, PABX/FAX (44) 3245-8400
CNPJ 76.285.329/0001-08

A C Pio – Mecanica de Veiculos JOSE FLAVIO_2006@hotmail.com
Jose Flavio Pio - 988221522

RE9 Fertilizantes Ltda.
Fabio Aparecido Varga

FFR.ADM@hotmail.com
(44) 9 98048369

E S da Silva Me

Eduardo Simoes da Silva

EDUARDO CESAR@hotmail.com
99925-0101 - EDUARDO CESAR@hotmail.com

J A Paulino Junior – Metalurgica

Joel Aparecido Paulino Junior

Metalurgica Nova Era@hotmail.com
958527111

Sergio Bernardo de Oliveira

Junior Cesar de Oliveira

juninho22cmjr@gmail.com
984014603
juninho22cmjr@gmail.com

Trevo-Trans Transporte e Comercio de Areia e Pedra Ltda

Marcelo Rufato Dario

(41) 99930-2331

Marcelo Rufato Dario@hotmail.com

GTS Auto Center Ltda

GTS AUTO CENTER MANDAGUÁ@hotmail.com
Gustavo Trentin dos Santos 44. 99121 8085

Choma & Rossi Com. E Impressoes Digitais Ltda

Kleber Anthony Choma

kleber.vigualmix@gmail.com

9910-6594

S I Embalagens Ltda

Ilson Alves dos Reis

9.99973882
siembalagens@gmail.com

I P T C Industria Paranaense de Tubos e Conicais Eireli

Alexandre Takatsu Costa

GESSO DAVANZO@gmail.com (44) 99842-8902

L F – Davanzo Gesso

Luiz Fernando Davanzo

(44) 984034051
aletakatsu2205@gmail.com
CONFERRA@gmail.com



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

MUNICÍPIO MANDAGUAÇU

ATA DE REUNIÃO COM DECISÃO A RESPEITO DAS EMPRESAS AS QUAIS ESTÃO APTAS A OBTEREM A CONCESSÃO DE USO DE TERRENOS OFERECIDOS NA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Ata da sessão de decisão de quais empresas estão aptas a obter a concessão de uso de terrenos industriais, em atendimento ao edital de concorrência nº 01/2020.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 09:00 horas, a Comissão Técnica de Avaliação formada pelos servidores Fábio Carniel, Leandro Godois de Almeida dos Santos e Elton Aparecido Mendes da Silva, designada pela Portaria 6089/2019, se reuniu para decidir, baseada na análise das informações fornecidas pelas empresas em suas Planilhas Técnicas Qualitativas e Quantitativas, quais das proponentes interessadas no direito real de uso de imóvel, objeto da Concorrência nº 01/2020 estão aptas a obtê-lo. Após análise a comissão entendeu como aptas as seguintes empresas:

Thome e Silva Engenharia Ltda: Concordou-se com a área pretendida pela empresa, que é de aproximadamente 2.000,00 metros quadrados;

J L M Transportes Rodoviários LTDA ME: Concordou-se com a área pretendida pela empresa, que é de aproximadamente 1.000,00 metros quadrados;

F D Pão de Alho Ltda: Concordou-se com a área pretendida pela empresa, que é de aproximadamente 1.000,00 metros quadrados;

Lima e Santos Fabricação de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda: Área pretendida de 3.000,00 metros quadrados. Em análise técnica aprofundada chegou-se a um entendimento que a empresa Lima e Santos Fabricação de Lajes conseguirá desenvolver seu trabalho em uma área de aproximadamente 2.000,00 metros quadrados, sendo assim é o que a Comissão designa para a mesma.

A C Pio Mecânica de Veículos: Concordou-se com a área pretendida pela empresa, que é de aproximadamente 1.000,00 metros quadrados;

GTS Auto Center Ltda: Concordou-se com a área pretendida pela empresa, que é de aproximadamente 1.000,00 metros quadrados;

[Handwritten signatures]

I P T C Indústria Paranaense de Tubos e Conicais Eireli: Concordeu-se com a área pretendida pela empresa, que é de aproximadamente 4.800,00 metros quadrados;

RE9 Fertilizantes Ltda: Área pretendida de 5.000,00 metros quadrados. Em análise técnica aprofundada chegou-se a um entendimento que a empresa RE9 Fertilizantes conseguirá desenvolver seu trabalho em uma área de aproximadamente 3.000,00 metros quadrados, sendo assim é o que a Comissão designa para a mesma.

Finalizando a análise e emitindo parecer sobre as empresas participantes da Concorrência nº 01/2020 as quais considerou-se aptas ao direito de concessão de uso, será reportado à Comissão Permanente de Licitações o entendimento dos membros da Comissão Técnica de Avaliação para que, em havendo discordância com que foi decidido, marcar nova reunião entre os membros para discussão ou então divulgar o resultado das análises nos meios próprios para dar publicidade e ciência aos participantes. Deu por encerrada a reunião.

Mandaguacu, 16 de dezembro de 2020.



Fábio Carniel

Matrícula 201629



Leandro Godois de Almeida dos Santos

Matrícula 201841



Elton Aparecido Mendes da Silva

Matrícula 500301

